



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**SAMI SANDY BEZERRA NAGAHAMA**

**ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CONFLITOS  
AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA  
2018**

SAMI SANDY BEZERRA NAGAHAMA

ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CONFLITOS  
AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo  
de Arruda Freire.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- N138a Nagahama, Sami Sandy Bezerra.  
Acesso à justiça ambiental no Brasil : Uma análise dos conflitos ambientais no Superior Tribunal de Justiça / Sami Sandy Bezerra Nagahama. – 2018.  
111 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.  
Orientação: Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire.
1. Direito Ambiental. 2. Justiça Ambiental. 3. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDD 340

---

SAMI SANDY BEZERRA NAGAHAMA

ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CONFLITOS  
AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.  
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ma. Brena Kessia Simplicio do Bonfim  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A todos que lutam pela justiça socioambiental  
no Brasil.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, irmão e Alice, por todo o incentivo, apoio, afeto e compreensão.

Aos amigos e colegas, por todo o apoio e por ajudarem a engrandecer a experiência universitária.

Aos defensores, servidores e estagiários da DPU/CE, pelo enorme aprendizado e pela oportunidade de lutar pelo acesso à justiça.

Aos professores que me ensinaram a aprender e também a questionar. Em especial, agradeço à Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire pela brilhante condução do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade e pela excelente orientação no presente trabalho.

*“Gaia, as I see her, is no doting mother tolerant of misdemeanours, nor is she some fragile and delicate damsel in danger from brutal mankind. She is stern and tough, always keeping the world warm and comfortable for those who obey the rules, but ruthless in her destruction of those who transgress.”*

James Lovelock

## RESUMO

Realiza-se um estudo sobre o acesso à justiça ambiental no Brasil através de uma análise quantitativa e qualitativa de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em casos de conflitos ambientais. Para tanto, inicialmente se discute acerca da evolução das perspectivas filosóficas sobre a natureza no pensamento ocidental e os modelos ético-jurídicos do Direito Ambiental influenciados por elas, assim como o próprio ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Em seguida, faz-se um percurso através dos conceitos teóricos de acesso à justiça e justiça ambiental, para depois se explorar os principais instrumentos processuais utilizados na proteção do meio ambiente. Por último, realiza-se a análise quantitativa e qualitativa de acórdãos do STJ, em conflitos ambientais, através da qual se conclui pelo caráter antropocêntrico do acesso à justiça ambiental no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Justiça Ambiental. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This paper's purpose is to investigate the access to environmental justice in Brazil by applying quantitative and qualitative analysis on court judgements from the Brazilian Superior Court of Justice about cases regarding environmental legal conflicts. In order to do so, initially it is discussed the evolution of philosophic views about nature on western thinking, the ethical and legal models of environmental law inspired by them, as well as the environmental Brazilian legal order. After that, there's an overall study about the theoretical concepts of access to justice and environmental justice in order to explore the main instruments of legal process used to protect the environment. Finally, we explore the quantitative and the qualitative analysis of Superior Court of Justice judgments involving environmental conflicts, which concludes by the anthropocentric nature of access to environmental justice in Brazil.

**Keywords:** Environmental Law. Environmental Justice. Superior Court of Justice.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Regiões do Brasil .....	70
Figura 2 – Biomas continentais brasileiros .....	74

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição de Julgados envolvendo o meio ambiente por órgão colegiado do STJ .....	64
Gráfico 2 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por tipologia da ação .	65
Gráfico 3 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por polo ativo .....	67
Gráfico 4 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por polo passivo .....	67
Gráfico 5 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por tempo de duração do processo .....	69
Gráfico 6 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Região do Brasil .	71
Gráfico 7 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Estado .....	72
Gráfico 8 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Bioma .....	77

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Extensão dos biomas continentais brasileiros .....	74
---	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMbio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MMA	Ministério do Meio Ambiente
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>2</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE</b> .....	18
<b>2.1</b>	<b>Paradigmas do Direito Ambiental</b> .....	18
<b>2.1.1</b>	<i>Conceito teórico de paradigma e a evolução histórica das perspectivas filosóficas sobre a natureza</i> .....	18
<b>2.1.2</b>	<i>Antropocentrismo e não-antropocentrismo</i> .....	28
<b>2.1.3</b>	<i>Conservacionismo e preservacionismo</i> .....	30
<b>2.1.4</b>	<i>Modelos ético-jurídicos da legislação ambiental brasileira</i> .....	30
<b>2.1.4.1</b>	<i>Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988</i> .....	31
<b>2.1.4.2</b>	<i>Meio Ambiente na legislação ordinária</i> .....	34
<b>2.2</b>	<b>Casos e experiências</b> .....	35
<b>2.2.1</b>	<i>A experiência do Neoconstitucionalismo Latino-americano</i> .....	36
<b>2.2.1.1</b>	<i>Rio Vilcabamba (Equador)</i> .....	38
<b>2.2.1.2</b>	<i>Rio Atrato (Colômbia)</i> .....	39
<b>2.2.1.3</b>	<i>Rio Doce (Brasil)</i> .....	40
<b>2.2.2</b>	<i>O projeto de Constituição islandês</i> .....	41
<b>3</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA DO MEIO AMBIENTE</b> .....	43
<b>3.1</b>	<b>Conceito teórico de acesso à justiça</b> .....	43
<b>3.1.1</b>	<i>As ondas do movimento de acesso à justiça</i> .....	45
<b>3.1.2</b>	<i>Acesso à justiça como direito fundamental</i> .....	46
<b>3.1.3</b>	<i>A justiça ambiental</i> .....	46
<b>3.2</b>	<b>Tutela jurisdicional do meio ambiente</b> .....	48
<b>3.2.1</b>	<i>Conceito teórico de dano ambiental</i> .....	48
<b>3.2.2</b>	<i>Responsabilidade civil do dano ambiental</i> .....	50
<b>3.2.3</b>	<i>Litigância dos direitos difusos e coletivos</i> .....	51
<b>3.2.3.1</b>	<i>Ação Popular ambiental</i> .....	53
<b>3.2.3.2</b>	<i>Ação Civil Pública ambiental</i> .....	54
<b>3.2.3.3</b>	<i>Mandado de Segurança Coletivo ambiental</i> .....	58
<b>3.2.4</b>	<i>Responsabilização penal e a Lei de Crimes Ambientais</i> .....	59
<b>3.2.5</b>	<i>Outros instrumentos processuais ambientais</i> .....	61

<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO SUPERIOR</b>	
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	63
<b>4.1</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça: atribuições e composição</b> .....	64
<b>4.2</b>	<b>Aspectos processuais dos conflitos ambientais julgados pelo Superior</b>	
	<b>Tribunal de Justiça</b> .....	67
<b>4.2.1</b>	<i>Da Tipologia da Ação</i> .....	69
<b>4.2.2</b>	<i>Das Partes</i> .....	69
<b>4.2.3</b>	<i>Da Duração do Processo</i> .....	71
<b>4.3</b>	<b>Aspectos regionais dos conflitos ambientais julgados pelo Superior</b>	
	<b>Tribunal de Justiça: Estado, Região e Bioma</b> .....	73
<b>4.3.1</b>	<i>Acesso à justiça ambiental por Estado e Região</i> .....	73
<b>4.3.2</b>	<i>Acesso à justiça ambiental por Bioma</i> .....	76
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	84
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	86
	<b>APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS</b> .....	91
	<b>ANEXO A – DECISÃO DA CORTE PROVINCIAL DE LOJA,</b>	
	<b>EQUADOR, SOBRE O CASO DO RIO VILCABAMBA</b> .....	93
	<b>ANEXO B – DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL</b>	
	<b>COLOMBIANA SOBRE O CASO DO RIO ATRATO (TRECHO)</b> .....	99
	<b>ANEXO C – DECISÃO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO</b>	
	<b>JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE O CASO DO</b>	
	<b>RIO DOCE</b> .....	104

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa acerca do acesso à justiça de casos envolvendo o meio ambiente a partir da análise quantitativa e qualitativa dos processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, busca-se investigar como a judicialização dos conflitos ambientais ocorre através da aplicação de um minucioso questionário aos acórdãos em questão.

Durante o século XX, foram diversos os movimentos que impulsionaram a ruptura do paradigma jurídico dominante ao promoverem novos valores éticos, principalmente referentes aos direitos fundamentais de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa nova geração de direitos foi constitucionalizada em 1988.

A constitucionalização do meio ambiente instaurou um novo nível de proteção jurídica à natureza, inaugurando-se novas formas de responsabilização civil e penal e consagrando diversos princípios de Direito Ambiental inovadores à época, como o princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional, cujos conceitos serão explorados no trabalho.

Urge questionar, no entanto, quais os bens protegidos pela legislação ambiental brasileira e como se realiza a sua efetivação, ou seja, a forma em que se dá o acesso à justiça ambiental, sendo este o objetivo geral deste trabalho.

Para obter essas informações, adotou-se uma metodologia de caráter qualitativo e quantitativo, em que se realizou, através das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, uma análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça envolvendo conflitos ambientais.

A análise desses acórdãos consistiu na aplicação de um questionário (Apêndice A) como instrumento de coleta de dados aos referidos acórdãos do STJ, julgados nos anos de 2016 e 2017, resultando em uma amostragem de 305 julgados ambientais.

Os dados obtidos nessa pesquisa foram analisados através de um raciocínio lógico-dedutivo, utilizando-se de uma interpretação globalmente fundamentada pela discussão teórica feita em momento anterior.

No primeiro capítulo, discorre-se acerca da evolução das perspectivas filosóficas no pensamento ocidental, focando nas concepções criadas acerca da Natureza, como estas foram utilizadas como fundamento axiológico do Direito Ambiental e, por conseguinte, da natureza jurídica do meio ambiente. A partir disso, analisa-se os modelos ético-jurídicos de proteção ambiental, conforme classificação proposta por Herman Benjamin (2011), e como eles se encaixam na legislação ambiental brasileira. Por último, discute-se brevemente experiências

jurídicas, nacionais e internacionais, no que tange ao Direito Ambiental e o fim último de sua proteção.

No segundo capítulo, são explorados brevemente os conceitos teóricos de acesso à justiça e justiça ambiental para, em seguida, tratar acerca da tutela jurisdicional do meio ambiente, discorrendo-se acerca dos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no último capítulo, são discutidos os resultados obtidos na pesquisa de caráter quantitativa e qualitativa aplicadas aos julgados ambientais do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se dos motivos que levam à possíveis desigualdades no acesso à justiça ambiental, a partir da análise não somente das regiões envolvidas, mas dos sujeitos processuais e do tipo de tutela exercida.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

A tutela do meio ambiente tem como base o bem jurídico que se pretende proteger. Essencial, portanto, que se estude como se apresenta a proteção ambiental nos vários ordenamentos jurídicos assim como os fundamentos filosóficos que os caracterizam e como é tratada a natureza jurídica do meio ambiente nestes.

### 2.1 Paradigmas do Direito Ambiental

É importante demonstrar como os paradigmas das Ciências Naturais e os paradigmas das Ciências Humanas se influenciam mutuamente e são utilizados como fundamento axiológico na construção do Direito Ambiental.

#### *2.1.1 Conceito teórico de paradigma e a evolução histórica das perspectivas filosóficas sobre a natureza*

Inicialmente, para precisar o uso do termo “paradigma”, utilizar-se-á o conceito de Thomas S. Kuhn. Em seu ensaio “A Estrutura das Revoluções Científicas”, Kuhn (1998, p. 43-44) afirma que o uso estabelecido da palavra paradigma é o de modelo ou padrão aceitos. Assim, um paradigma, no senso comum, seria algo suscetível de reprodução, algo que raramente acontece na ciência.

Contudo, Kuhn (1998, p. 30) usa “paradigma” para se referir às realizações científicas que partilham duas características essenciais: serem suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários, afastando-os de outras formas de atividade científica dissimilares e, simultaneamente, suficientemente abertas para deixar toda espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência.

Para o referido autor, revoluções científicas são “aqueles episódios de desenvolvimento não cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior” (KUHN, 1998, p. 125). Tais revoluções, que se traduzem em transformação de paradigmas, são o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida.

Quando se trata acerca do Direito Ambiental, ressoa em muito na doutrina a ruptura com os paradigmas clássicos do Direito em razão da ampliação da proteção jurídica do meio

ambiente. Essa ruptura acontece à luz da transformação dos posicionamentos filosóficos em relação à natureza, a qual resulta na criação de fundamentos axiológicos para novos paradigmas jurídicos.

A evolução da concepção de natureza no pensamento ocidental acontece como resultado das revoluções científicas dentro das Ciências Naturais. Explorando a evolução do discurso filosófico sobre a natureza no pensamento ocidental, podemos adentrar o discurso econômico, a qual muito se deve a atual crise ambiental que causou a quebra do paradigma jurídico tradicional.

Ficará evidente que, na filosofia ocidental, o conceito de natureza é diretamente vinculado ao papel que esta exerce em relação ao ser humano. Pode a natureza, então, ser inferior ao homem ou um igual a este.

A princípio, nos concentraremos na Antiguidade Grega período compreendido entre o século VI a.C. até o século III d.C., quando ocorreu a cristianização da Europa.

Para os gregos, durante o período clássico da Grécia Antiga que ocorreu durante os séculos VI a IV a.C., o conceito de Natureza (*physis*) é contraposto ao de Arte e Artesanato (*téchne*). Enquanto *téchne* designava as construções humanas, *physis* representava o cosmo, o universo e tudo o que existe (KESSELRING, 2000).

O paradigma da *physis* era a vida orgânica e a Natureza era vista como um processo circular, de surgir e desvanecer. Da repetição de processos, surge o conceito de ciclo e a ideia de que a Natureza é eterna e, assim, não criada e imperecível. Dessa forma, não existe um criador da Natureza, “pois essa mesma é o princípio daquilo que surge e desaparece” (KESSELRING, 2000).

Os pensadores desse período se denominavam físicos naturais em razão de suas reflexões girarem em torno da origem dos elementos formadores e do significado de Natureza. Conforme Ribeiro et al. (2012), em regra, os físicos naturais tinham “uma postura de contemplação e uma compreensão de natureza como uma totalidade, pois tudo que existia, inclusive homens e deuses, integravam a natureza”.

Com Platão (428-348 a.C.), houve a “desqualificação da materialidade corpórea do homem”, uma vez que o corpo era o “túmulo da alma” (SEVERINO, 2014). Os seguidores do platonismo demonstravam desprezo “pelas pedras e plantas” em favor do homem e da ideia (RIBEIRO et al, 2012). Assim, altera-se o conceito de *physis*, já que, para Platão, a matéria e o corpo faziam parte da realidade mundana diante da qual a ideia e o pensar do homem são perfeitos.

O pensamento platoniano seguiu o caminho pitagórico e foi forjado pela Matemática (KESSELRING, 2000). Orienta-se pela pretensão de se explicar a *physis* através dos números, o que influenciaria mais tarde nas ciências da Idade Moderna.

Para Aristóteles (384-322 a.C.), a *physis* é o princípio de movimento e repouso inerente a todas as coisas e, em razão dela, cada ser aspira ao seu lugar natural. Segundo Thomas Kesselring (2000), no pensamento aristotélico, que posteriormente influenciaria o pensamento medieval, o princípio do movimento dos seres vivos é *psyche* (alma):

Enquanto princípio da vida, a alma é, ao mesmo tempo, o princípio das capacidades e qualidades específicas de cada ser vivo. Os movimentos das plantas são o crescer e o murchar: a planta tem uma alma vegetativa. Animais e homens podem se movimentar, deslocar-se de lugar em lugar; eles têm impulsos e inclinações, sentem necessidade etc.; isso tudo é possível graças à sua alma apetitiva, o *thymós*. Além de tudo isso, o Homem possui uma alma racional, isso é, o homem é capaz de pensar e planejar suas ações. (p. 156-157).

Consolidando-se a cristianização do Ocidente, as concepções filosóficas de natureza são diretamente influenciadas pela tradição bíblica (judaico-cristã), mas ainda incorporam a visão negativa da corporeidade do platonismo, uma vez que “a carne é sempre a indutora do pecado” (SEVERINO, 2014).

Para a tradição cristã, a Natureza é o âmbito da criação. Disso decorrem duas consequências: primeiro, o mundo tem início e fim e, segundo, o mundo não surgiu espontaneamente por si mesmo. Assim, em oposição à cosmovisão anterior, existe um criador, mas este está fora do mundo, não residindo dentro da Natureza (KESSELRING, 2000).

No monoteísmo cristão, um único Deus todo-poderoso “criou o Homem à sua imagem e semelhança”, dando-lhe o domínio sobre todas as coisas da Terra. Logo, Deus está fora da Natureza e atua externamente no mundo dos homens. Deus não reside no mundo, mas os homens sim e, em razão de sua criação divina, são superiores aos outros seres.

Essa concepção reforça a dicotomia homem-natureza, separando o ser humano dos outros seres vivos (em oposição à *physis* clássica) e estabelecendo o caráter dominante daquele sobre estes.

A partir do século XII, no entanto, ressurgem no Ocidente as obras escritas por Aristóteles. Destas, vários pensadores tentam fazer uma síntese entre as ideias aristotélicas e a convicção cristã, sendo o maior expoente São Tomás de Aquino.

Do pensamento aristotélico, o conceito de que a *physis* é o princípio do movimento e repouso foi incorporada e defendida por muitos filósofos cristãos eminentes do período. No entanto, acresce-se a essa concepção a ideia de que a *physis* é atribuída por Deus. Dessa forma, “a Natureza inteira foi igualada ao âmbito da criação: nela manifestam-se a bondade e a sabedoria divinas” (KESSELRING, 2000).

Conforme Antônio Joaquim Severino (2014), a teologia cristã acaba por conferir dignidade à Natureza, uma vez que ela é igualmente obra da criação divina:

Embora continue vinculada à mácula do pecado original cometido pela espécie humana, ela é atingida também pela graça divina da redenção pelo mérito de Cristo, cuja passagem pela Terra a redime e a alça à condição de receptáculo de Deus. A teologia cristã reinstaura a possessão do mundo pelo espírito divino, razão pela qual a natureza material passa a merecer o reconhecimento e o respeito por parte dos homens. E, nessa condição, a natureza deve ser vista como a serviço dos homens, em que pese o ônus existencial que ela possa lhes custar, particularmente o ônus da contingência do existir corporal. (p. 60).

Com a Modernidade, que se inicia no século XV e vai até 1789, critica-se o essencialismo metafísico dos períodos anteriores e ocorre um resgate da natureza através da afirmação do naturalismo e do cosmocentrismo (SEVERINO, 2014). Ainda assim, herda alguns aspectos do pensamento teológico medieval.

Até a Idade Moderna, os experimentos científicos não eram algo comum. No entanto, a partir do século XVI, essa concepção de Ciência Natural passa a se impor quase que de modo geral (KESSELRING, 2000). Instaura-se, portanto, um olhar técnico sobre a natureza, que passa a ser vista como mero fenômeno e é considerada sob a forma instrumentalizada (SEVERINO, 2014).

Inaugura-se um naturalismo científico que simboliza uma nova perspectiva do mundo material, da natureza e da vida, não mais como o lugar da degradação e do mal. Ao mesmo tempo, a natureza deixa de ser considerada receptáculo de Deus. De acordo com Severino (2014), emergindo a ciência e a técnica, derivadas da racionalidade instrumental, o mundo material vai sendo totalmente desencantado e a natureza, por conseguinte, também o é.

René Descartes (1596-1650) escreve sua obra “Discurso do Método” no século XVII. Segundo Ribeiro et al. (2012), Descartes defende que o homem é o *cogito* e é a razão, assim como afirma a posição dos seres humanos de senhores e possuidores da natureza.

O ideal cartesiano condiciona sobremaneira o Ocidente a partir da fragmentação do pensamento e a imposição da concepção de totalidade divisível. Como consequência, conforme Ribeiro et al. (2012):

[...] tem-se uma visão parcial e reducionista da realidade, pois exalta o caráter racionalista do conhecimento, bem como uma visão antropocêntrica e utilitarista do mundo, descrevendo a natureza – sinônimo de atraso e de barbárie – em uma linguagem físico-matemática para o domínio racional do homem pensante. Ademais, para Descartes, o universo material foi constituído por Deus como uma máquina perfeita, sem vida e sem espiritualidade, cujo funcionamento estaria, indissociavelmente, atrelado às leis mecânicas e exatas. Como consequência, a explicação de tudo no universo poderia ser efetivada através de leis matemáticas e do entendimento de suas partes. (p. 10).

Francis Bacon (1561-1626) reforça Descartes e a sua contribuição experimental do método científico ao destacar que saber é poder e que a razão de ser da ciência é viabilizar os recursos técnicos para a manipulação do mundo material. As afirmações feitas por Bacon constituem em grande parte o racionalismo científico do Ocidente, asseverando que a Natureza deve ser dominada em sua indisciplina, submetida e obrigada a servir (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018).

Nos dizeres de Severino (2014), Bacon foi um dos precursores do método científico, vinculando entre si saber e poder, e tendia a avaliar a verdade da ciência ao atrelar à capacidade de dominação da natureza. Foi através do empirismo-teórico e o cosmocentrismo naturalista por ele compartilhado que se desencadeou um “longo processo histórico de domínio e manejo do mundo, ameaçando, com seu poderio técnico, as próprias condições de convivência do homem com a natureza e a sobrevivência do planeta”.

O pensamento baconiano prenuncia a instauração do suposto paradigma moderno do conhecimento em que há a exclusão de todas as dimensões que não estejam em sintonia como as relações mecânicas de um mundo máquina (SEVERINO, 2014). Essas ideias alcançam Isaac Newton (1643-1727), que elabora sua concepção acerca do universo: este seria um grande mecanismo de relojoaria, instaurando-se o paradigma mecanicista (RIBEIRO et al., 2012).

O paradigma mecanicista é diretamente influenciado pela cosmologia determinista, esta derivada da suposição teológica de um determinismo geral e contínuo. Diferenciam-se, no entanto, por ser Deus a causa integralmente contínua de todos os processos naturais na teologia

cristã medieval, enquanto na Modernidade, essa função é assumida pelas leis naturais (KESSELRING, 2000).

Laplace (1749-1827) aperfeiçoa o determinismo mecanicista. Através dessa concepção, tal qual Newton elaborara no início do século XVIII, o universo aparece como um grande aparelho mecânico. Levanta-se a questão, então, acerca do lugar ocupado pelo Homem, o qual, eventualmente, também será representado como uma máquina.

A concepção do homem mecânico é utilizada por diversos pensadores da época. Arnold Geulincx (1624-1669), seguidor de Descartes, compara o homem a um “relógio com os ponteiros sincronizados em dois mostradores que representam corpo e espírito” (KESSELRING, 2000). La Mettrie, médico e filósofo, (1709-1751) escreve o ensaio *L’homme machine*.

O mundo material, enquanto grande engrenagem técnica, tem as leis naturais como seus mecanismos de funcionamento. Cabe à ciência conhecer essas leis para que estas possam ser controladas e manipuladas pelo Homem. Ao mesmo tempo, o próprio homem também surge da Natureza, diferenciando-se dos outros seres vivos em razão da sua subjetividade, decodificadora dos mecanismos determinísticos (SEVERINO, 2014).

Assim, durante esse período, através da ciência o Homem se torna externo à Natureza, em uma posição quase que divina. A Natureza deixa de ser o âmbito da criação e se torna o objeto da ciência e da manipulação humanas, que abandona sua menoridade e passa a exercer sua supremacia sobre ela (KESSELRING, 2000). Concorrência e exploração seriam, assim, legitimadas pela própria Natureza.

A ciência, portanto, é o instrumento que possibilita a exterioridade do homem ao determinismo naturalista, conferindo-lhe o livre arbítrio, uma vez que o ato de pensar está fora da natureza. Ou seja, o cientificismo reforça o paradigma antropocêntrico na sociedade ocidental. Essa subjetividade racionalista impregna a tradição filosófica e a tradição científica, levando os grandes pensadores da época à ilusão de que os homens possuíam uma independência e autonomia que não existem.

Na Modernidade, ocorre a redescoberta de Platão. Como mencionado anteriormente, o pensamento platônico era orientado à Matemática. Entre os influenciados por Platão, temos Copérnico e Kepler. Assim, o platonismo se tornou um fator decisivo na visão heliocêntrica de mundo.

O conhecimento histórico-instrumental derivado do racionalismo naturalista desse período produz técnicas que são incorporadas pela sociedade industrial em implantação pela burguesia e, por conseguinte, do próprio capitalismo. Assim, a natureza passa a ser avaliada

apenas em sua utilidade em suprir as necessidades humanas (RIBEIRO et al., 2012 e SEVERINO, 2014).

Ao mesmo tempo em que a evolução técnico-científica se desenrola e cria novos mecanismos para o desenvolvimento do capitalismo, modelo econômico-produtivo da burguesia, o capitalismo fomenta as Ciências. Destaca-se, ainda, que, durante o século XVIII, ocorre a Revolução Francesa, liderada pela burguesia, cujo lema (*liberté, égalité e fraternité*) demonstra o viés liberal que viria a permear o século seguinte, iniciando-se a Idade Contemporânea.

No século XIX, surge outro movimento derivado do racionalismo científico, o positivismo, cujo maior idealizador fora Augusto Comte (1798-1857). Distingue-se dos demais por sua pretensão em agir sobre as ciências humanas. O positivismo, no entanto, conforme Ribeiro et al. (2012), foi um movimento mais doutrinador do que explicativo. Buscou justificar, sem questionamentos, a dominação no intuito de preservar uma determinada ordem econômica, política e social pré-determinada, ao invés de tentar explicar os fenômenos.

O Direito foi profundamente influenciado pelo positivismo. De acordo com Gonçalves e Tárrega (2018):

Igualmente, o Direito se pretende universal, geral, abstrato, que contenha em si todos os conteúdos possíveis da vida concreta: enfim, pretende-se matemático. O positivismo jurídico é a melhor forma de representar essa maneira de pensamento moderno jurídico. (p. 351).

O Direito Clássico, construído após a Revolução Francesa, classificava a Natureza e seus elementos na categoria de *coisa* ou *bem*, isso quando não era considerada *res nullius* ou *res communes* (BENJAMIN, 2011). Ou seja, a natureza é algo a ser apropriado, a fazer parte do patrimônio do Homem. O ordenamento jurídico oferece o suporte legal para a submissão do meio ambiente aos interesses humanos.

É evidente, portanto, a importância do racionalismo, que surge nas Ciências Naturais e desemboca nas Ciências Humanas, influenciando, por conseguinte, o Direito. Esse discurso, que busca inicialmente uma racionalidade mecanicista na natureza, subjugando-a em favor do pensar humano, é incorporado pela burguesia emergente das revoluções liberais e mantido pelo capitalismo. Nas palavras de Severino (2014), “o progresso da humanidade é medido pela capacidade prometeica de dominar e submeter o mundo natural”.

A consolidação do capitalismo e da sociedade industrial gera não somente degradação ambiental, mas também a degradação de grande parte dos homens. Conforme Ribeiro et al. (2012):

No limiar do século XIX, com o triunfo da objetividade e do antropocentrismo no pensamento ocidental, o Estado-Nacional e os proprietários dos meios de produção e seus ideólogos, detentores do conhecimento técnico-científico, assumem como sujeitos-dominadores e, em contrapartida, aqueles que não detinham o referido conhecimento passam a ser objetos-dominados. E assim, cada vez mais, o conceito de natureza foi sendo reduzido à dimensão físico-natural, na medida em que a natureza era e ainda é, por muitos, vista apenas como fauna, flora, terra, água, fogo e ar. Os homens não mais a integram. (p. 11)

Em meados do século XIX, surgem novas correntes filosóficas e científicas. Estas passam a negar o positivismo e o antropocentrismo das anteriores e o mecanicismo e tecnicismo passam a ser criticados com vigor.

É nesse período que Charles Darwin (1809-1882) publica sua grande obra, “A Origem das Espécies”, e sua Teoria da Evolução é aceita pela comunidade científica. Da aceitação dessa teoria, houveram diversas implicações. Primeiramente, é posto em dúvida o paradigma mecanicista moderno, uma vez que o acaso é importante elemento da evolução. E, segundo, a concepção de “sobrevivência do mais forte” é absorvida e se torna um princípio fundamental da economia liberal (KESSELRING, 2000).

A doutrina ética do utilitarismo é fundada por Jeremy Bentham (1748-1832) na Grã-Bretanha e segue a ideia de *summum bonum* (bem maior), assim como os princípios igualitários que surgiram na Revolução Francesa. Para essa corrente, os objetivos humanos devem buscar a maximização dos prazeres e a minimização do sofrimento.

O utilitarismo de Bentham defende que os animais apresentam objetivos semelhantes e, a partir dessa concepção, reivindica-se direitos para os animais com base na sensibilidade comum, em vez da capacidade de raciocínio humana (LENCASTRE, 2006, p. 37).

Karl Marx (1818-1883) suscita a ideia de interdependência entre o homem e o meio (MARX, 2004, p. 84 apud RIBEIRO et al., 2012, p. 12) ao afirmar que “a vida física e espiritual do homem está vinculada à natureza [...], pois o homem é parte da natureza”.

Coautor de várias obras junto a Marx, Friedrich Engels (1820-2895), em seu ensaio “Introdução à Dialética da Natureza”, defende que o trabalho molda o homem e a sociedade,

assim como molda a ação transformadora do homem sobre a natureza. Ademais, afirma ser o homem pertencente à natureza e o domínio humano sobre ela consiste no simples fato de que “ao contrário de outros seres, somos capaz de aprender suas leis e aplica-los corretamente” (ENGELS, 1982, p. 20 apud GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 344).

O desenvolvimento da antropologia ao longo do século XX inaugura novas concepções a respeito de cultura e sociedade, rompendo com o eurocentrismo ao refutar a suposta superioridade da civilização europeia arraigada às ciências do Ocidente, naturais e humanas, de viés antropocêntrico e liberal. Franz Boas (1858-1942) é um dos primeiros a separar as noções de raça e cultura, assim como a argumentar que não existe uma cultura melhor que outra (RIBEIRO et al., 2012).

A segunda lei da termodinâmica (entropia), a teoria da relatividade de Albert Einstein e a física quântica auxiliam nesse processo de ruptura com conceitos clássicos inerentes às Ciências Naturais acerca da Natureza, em que o conhecimento científico é continuamente “esfacelado (KESSELRING, 2000 e RIBEIRO et al., 2012).

Durante a primeira metade do século XX, já se tornam perceptíveis as consequências da exploração desenfreada que o capitalismo provocou sobre o meio ambiente. Disso, decorre uma degradação ambiental antrópica a nível global. Soffiati retoma as raízes históricas da crise ambiental contemporânea ao afirmar que:

[...] a crise ambiental da atualidade origina-se de uma concepção antropocêntrica, instrumentalizadora e utilitarista da natureza, cujas raízes remotas situam-se na tradição judaico-cristã, que constituiu o substrato dos paradigmas humanista e mecanicista, formulados na Europa entre os séculos XV e XVIII. Essa concepção tanto é o resultado complexo do capitalismo em ascensão, como também é responsável pela revolução tecnológica eclodida no final do século XVIII, na Inglaterra. Em cinco séculos de era planetária, ambas – a concepção e as relações materiais por ela engendradas – impregnaram inteiramente as sociedades distribuídas pelo mundo, com maior ou menor sucesso segundo as resistências encontradas. Por derivar, também, de forma complexa, de atitudes culturais e políticas, bem como de práticas socioeconômicas, a crise ambiental do presente revela seu aspecto horizontal e, conseqüentemente, global. (SOFFIATI, 2002, p. 50-51 apud RIBEIRO et al., 2012, p. 14)

É de se mencionar que, segundo Eduardo Viola (1987, p. 66-67), o comportamento predatório dos homens já gerou várias, e às vezes profundas crises ecológicas, que causaram até mesmo o desaparecimento de algumas civilizações. No entanto, o que é novo é a escala dos

instrumentos de predação, que passam atingir o meio ambiente a nível global. A partir de Hiroshima e, mais precisamente, da segunda metade da década de 50, “a humanidade atingiu o a capacidade auto-extermínio”, ressalta Viola.

A década de 1970 é conhecida pelo despertar da consciência ecológica no mundo. Em 1972, acontece o Congresso de Estocolmo, considerado marco inicial do Direito Ambiental (ALBERGARIA, 2014, p.127). É nele que ocorre o primeiro alerta em relação à necessidade de proteção efetiva do meio ambiente.

Na Declaração de Estocolmo (1972) estão presentes as regras do que mais tarde seria textualmente nominado de “desenvolvimento sustentável” pelo Relatório Brundtland (1983). Esse princípio, positivado inclusive na Constituição brasileira de 1988, busca a adequação da exploração dos recursos para que haja desenvolvimento econômico ao mesmo tempo em que se preserva o meio ambiente. Ademais, há uma preocupação em se evitar o esgotamento dos recursos naturais.

No conceito de desenvolvimento sustentável é bastante perceptível a influência do discurso econômico sobre a natureza. Esse discurso consiste em fundamentar a proteção à natureza não em alguma concepção filosófica sobre esta, mas no seu valor econômico.

Herman Benjamin (2011, p. 91-93) lista quatro modalidades de valores principais que podem atribuídas à natureza pelos economistas: valor de uso econômico direto, valor de uso indireto, valor de opção e valor existencial. Estas podem se classificar em valores instrumentais (ou de uso) e valores intrínsecos (existenciais ou de não-uso). Os valores instrumentais se referem à capacidade de satisfazer um desejo ou preferência de algo quando usado. Os valores intrínsecos são vistos pelos filósofos ecológicos como aqueles que são inerente a algo.

Pela evolução das perspectivas filosóficas acerca da natureza, percebe-se que o discurso econômico sobre esta passa a ser construído juntamente com o capitalismo, uma vez que o meio ambiente se torna o âmbito de exploração.

A ruptura de paradigmas que é inicialmente mencionada acontece quando os movimentos emergentes no século XX conseguem estabelecer ética e juridicamente valores não antropocêntricos, distanciando-se das influências eurocêntricas e, no caso da América Latina, resgatando os valores de suas culturas ancestrais, como será aprofundado adiante.

### 2.1.2 Antropocentrismo e não-antropocentrismo

Existem algumas classificações para os paradigmas filosóficos-ambientais que pautam a ética e o ordenamento jurídico. Neste trabalho, seguiremos a categorização utilizada por Herman Benjamin (2011), que divide os paradigmas entre antropocentrismo e não antropocentrismo.

O antropocentrismo é assim definido por António Almeida (2011):

*O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal). (p. 649).*

Para Herman Benjamin (2011, p. 85), o antropocentrismo se repartiria em “antropocentrismo puro” e “antropocentrismo mitigado”, este último se subdividiria em outras duas classificações que serão exploradas mais à frente.

O antropocentrismo puro crê em uma evidente separação entre a humanidade e o resto da natureza, cujo único valor seria sua utilidade ao ser humano, raciocínio em consonância com o liberalismo. Este foi o fundamento axiológico das primeiras legislações que visavam a tutela do meio ambiente, em que o bem a ser protegido é, essencialmente, o ser humano e a satisfação de suas necessidades.

Por sua vez, o antropocentrismo mitigado (ou reformado) surge da absorção de preocupações e objetivos que vão além do ser humano existente, “ora se curva perante as gerações futuras [...], ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais” (BENJAMIN, 2011, p. 85).

Uma das modalidades de antropocentrismo mitigado é o *intergeracional*, que consiste em uma forma completamente ampliada da cosmovisão antropocêntrica clássica, uma vez que reforça as “obrigações do presente para com os seres humanos do futuro” (BENJAMIN, 2011, p. 86). Fundamenta-se na ética da solidariedade, que se manifesta tanto no presente quanto no futuro, assim como no âmbito individual e coletivo. É atualmente o paradigma dominante nos principais países.

O antropocentrismo intergeracional possui uma vinculação essencialmente homocêntrica, uma vez que orienta a proteção ambiental às necessidades e aos interesses do ser

humano. Assim, o bem jurídico tutelado ainda é o homem, diferenciando-se por fazer parte das gerações futuras. Essa noção é parte elementar do conceito de *sustentabilidade*.

A outra modalidade citada por Herman Benjamin (2011, p. 88) é o antropocentrismo do bem-estar dos animais. Para esta corrente, no que pese ainda haver uma nítida separação entre humanos e não-humanos, há uma preocupação em “humanizar” o tratamento dado aos outros seres vivos, principalmente os animais domesticados e de estimação.

O antropocentrismo do bem-estar dos animais, em suas várias versões, demanda que haja um balanceamento entre os valores e utilidades, uma vez que os animais, apesar de sua sensibilidade e percepção, não merecem o respeito reservado aos seres humanos. Aceita-se, ainda, conforme as circunstâncias, a eliminação de animais, desde que haja a minimização do sofrimento destes. Ecoa, em muito, as diretrizes do utilitarismo de Jeremy Bentham.

A outra família de posições filosófico-ambientais é o não-antropocentrismo. Nela estão todas as correntes que criticam ou rejeitam a doutrina antropocêntrica, até mesmo em sua forma mitigada. Inexiste qualquer linha rígida de separação entre o humano e o não-humano, em oposição a tradição judaico-cristã. Para Herman Benjamin (2011), o não-antropocentrismo:

*É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de **interrelacionamento interno, um rico sistema de circulação permanente entre o “eu” e o mundo exterior, e que advoga ser a natureza mais complexa que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos).*** (p. 89).

O paradigma não-antropocêntrico não é misantrópico. Pelo contrário, muitas correntes reforçam os objetivos antropocêntricos contidos no Direito Ambiental. Todavia, a adoção desse pensamento se diferencia por ter como consequência a promoção e um modelo técnico-jurídico muito mais protetório do meio ambiente, pois, em consonância com Ciência moderna, o homem não está apartado da natureza, mas faz parte dela.

As principais correntes do não-antropocentrismo são o biocentrismo e o ecocentrismo.

O biocentrismo tem como principal escopo a defesa do valor intrínseco do meio ambiente e dos seres vivos não-humanos de forma geral, independentemente de sua utilidade para o homem (ALMEIDA, 2011, p. 649). Assim, a proteção à natureza se faz não para resguardar somente a espécie humana, mas todas.

Por sua vez, o ecocentrismo tem como objetivo a proteção dos ecossistemas e da própria ecosfera, defendendo o valor não instrumental destes, “cujo equilíbrio se revela

preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais” (ALMEIDA, 2011, p. 649). Para garantir que haja esse equilíbrio ecossistêmico, o homem deve assumir seu papel de componente da natureza.

### **2.1.3 Conservacionismo e preservacionismo**

Herman Benjamin (2011, p. 90) ressalta ainda a existência de duas escolas de proteção ambiental que pairam sobre o antropocentrismo e o não-antropocentrismo: a conservação e a preservação. A primeira sendo a preferida dos antropocêntricos e a segunda, pelos não-antropocêntricos.

O conservacionismo ecoa o discurso econômico previamente discutido. Para esta escola, os seres vivos não-humanos e os ecossistemas são recursos a serem explorados pelo homem. Essa exploração, no entanto, demanda regras, não para a proteção de espécies ou ecossistemas *per se*, mas para que se assegure o uso adequado deles. Assim, regulamenta-se a forma que se utiliza dos recursos ambientais para que estes não se esgotem e possam continuar satisfazendo os interesses e necessidades humanos.

O preservacionismo defende a manutenção de grandes áreas naturais sem uso econômico direto, para que se possa manter a integridade desses *habitats*. Fundamenta-se nas evidências científicas de que a interferência humana não se harmoniza com uma proteção eficaz do meio ambiente.

Conforme Benjamin (2011, p. 91), enquanto “a conservação dos recursos pressupõe manutenção da natureza *para* o desenvolvimento, a preservação indica manutenção da natureza *do* desenvolvimento”.

### **2.1.4 Modelos ético-jurídicos da legislação ambiental brasileira**

Os discursos filosóficos e as correntes éticas exploradas não influenciaram de forma homogênea no ordenamento jurídico brasileiro quando este trata da proteção ao meio ambiente. Assim, a depender da norma a ser analisada, são vários os modelos ético-jurídicos utilizados pelo legislador brasileiro no que tange ao Direito Ambiental.

### 2.1.4.1 Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988

O constituinte de 1988 reservou um capítulo próprio para o meio ambiente quando tratou da Ordem Social, expresso no artigo 225. Cabe citar diretamente o referido dispositivo em sua totalidade<sup>1</sup>.

A Constituição Federal de 1988 inova ao tratar do tema adotando a compreensão unitária, sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente. Assim, ao invés de tutelar individualmente as unidades ambientais componentes, tutela-se a totalidade (BENJAMIN, 2005 e MACHADO, 2013).

O *caput* do artigo 225 explicita o status de direito fundamental atribuído ao meio ambiente por meio de sua constitucionalização. É através do meio ambiente sadio que pode se assegurar a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, o que não acontece em um quadro de degradação ambiental. A redação se encontra, ainda, em total consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável, já explorado previamente.

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ao nosso ver, o tratamento constitucional dado ao meio ambiente tem, portanto, um caráter nitidamente antropocêntrico. No entanto, o modelo ético-jurídico adotado pelo constituinte não é do antropocentrismo puro, mas do mitigado, uma vez que consagra o princípio da sustentabilidade e da solidariedade entre gerações (antropocentrismo intergeracional), assim como veda a crueldade a animais (art. 225, §1º, inciso VII), ecoando os preceitos do antropocentrismo do bem-estar dos animais.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 153), apesar do latente antropocentrismo do *caput* do artigo 225, o constituinte o equilibrou com o biocentrismo dos parágrafos 4º e 5º e dos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º.

O direito ao meio ambiente, ainda, é qualificado pela doutrina constitucionalista como um dos direitos de terceira geração, que correspondem aos interesses difusos. A tutela processual do meio ambiente, assim, romperá com os paradigmas do direito processual clássico, conforme será aprofundado em momento pertinente. É, assim, um direito subjetivo e um direito coletivo.

No entanto, é reducionista intitular os direitos previstos no *caput* do art. 225 como apenas “direito ao meio ambiente”, pois este se ramifica em outros três: direito ao equilíbrio ecológico, meio ambiente como bem de uso comum do povo e meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida.

Desses direitos, é especialmente importante o reconhecimento do meio ambiente como bem de uso comum do povo, pois, assim, o Poder Público passa a figurar não como seu proprietário, mas como um gestor que administra bens que não são dele.

Dessa forma, é necessário que a Administração Pública cumpra seus deveres de publicidade e de prestação de contas da utilização dos bens de uso comum do povo, concretizando-se o “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (MACHADO, 2013, p. 155). Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 225 estabelece atribuições ao Poder Público para garantir a efetividade das normas ambientais.

O inciso IV do parágrafo 1º prevê a realização do estudo prévio de impacto ambiental para a realização de obras ou atividades potencialmente causadoras de grande degradação ao meio ambiente. Consagra-se, assim, o princípio da prevenção.

No parágrafo 3º do dispositivo em análise, a Constituição agasalha os princípios da restauração, reparação e recuperação (MACHADO, 2013, p. 175) ao prever a obrigação de reparar os danos ambientais, independentemente da aplicação de sanções penais e administrativas. Faz-se ainda a previsão inovadora da aplicação de sanções administrativas e penais tanto para pessoas físicas quanto para as jurídicas.

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são definidos como patrimônio nacional pelo parágrafo 4º do artigo 225. Chama atenção a ausência de dois dos principais biomas brasileiros, a Caatinga e o Cerrado.

Herman Benjamin afirma que a carta constitucional de 1988 se utiliza de diversas técnicas quando da acomodação dos dispositivos que tratam da tutela ambiental, quais sejam:

[...] técnica dos conceitos ("equilíbrio ecológico", "ecossistemas"), objetivos (tutela da biodiversidade *per se*), direitos (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), princípios (da prevenção, da precaução e da reparação integral, por exemplo), instrumentos (áreas protegidas e Estudo Prévio de Impacto Ambiental, por exemplo), inspirados ou profundamente influenciados pela Ecologia e pelo Gerenciamento Ambiental. (2005, p. 10)

A previsão de proteção ao meio ambiente, no entanto, não se restringe ao artigo 225, mas se encontra, também, em dispositivos esparsos no texto constitucional que legitimam e viabilizam o artigo citado, visto que neste há uma especial preocupação acerca de sua implementação.

Entre esses artigos que são encontrados difusamente pela Constituição, são relevantes para este trabalho sobretudo aqueles que concretizam o direito à ação judicial ambiental, quais sejam o art. 5º, inciso LXXIII, que prevê a ação popular e o art. 129, inciso III, que trata acerca da ação civil pública.

A ação popular, *per se*, é bastante antiga no Brasil, datando da Constituição imperial. Todavia, é somente na Constituição de 1988 que ela passa a proteger constitucionalmente o meio ambiente. Por sua vez, a ação civil pública é prevista como uma das funções institucionais do Ministério Público, que deve promovê-la para, dentre outros fins, proteger o meio ambiente.

A constitucionalização do meio ambiente se irradia, ainda, pelo direito de propriedade, tornando-o mais receptivo à noção de sustentabilidade. Nesse sentido, o art. 186 da carta constitucional estabelece a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, em seu inciso II, como um dos requisitos para que a propriedade rural atenda à sua função social.

As outras menções feitas pela Constituição ao meio ambiente e sua tutela são majoritariamente acerca das competências legislativas dos entes federados.

São evidentes, portanto, as múltiplas vantagens trazidas pela constitucionalização do meio ambiente, quais sejam:

[...] a norma constitucional comumente estabelece uma obrigação geral de não-degradar, fundamentiza direitos e obrigações ambientais, ecologiza o direito de propriedade, legitima a intervenção estatal em favor da Natureza, reduz a discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental, amplia a participação pública, atribui preeminência e proeminência à tutela da Natureza, robustece a segurança normativa, substitui a ordem pública ambiental legalizada pela constitucionalizada, reforça a interpretação pró-ambiente e, por fim, enseja o controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais. (BENJAMIN, 2005, p. 15).

Outras normas ambientais presentes na Constituição se concretizam através de leis ordinárias, como se verá a seguir.

#### *2.1.4.2 Meio Ambiente na legislação ordinária*

Não se pretende neste momento analisar de forma exaustiva a legislação ambiental brasileira, mas ressaltar alguns pontos normativos que enfatizam o modelo ético-jurídico adotado pelo legislador.

A tutela legal ambiental começa no Brasil na década de 1930, ganhando fôlego nos anos 60 com a promulgação do antigo Código Florestal em 1965, mas consolidando-se apenas na década de 1980, com a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 3º, inciso I). É particularmente interessante a adoção da expressão final (“vida em todas as suas formas”), pois, dessa forma, o ser humano não é exterior à natureza, mas a integra.

A Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) tipifica, em seu artigo 32, a conduta de praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, assim como a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem recursos alternativos. A função desse dispositivo é atribuir penalidade a quem incorrer na vedação constitucional de crueldade a animais, em nítida orientação com a corrente antropocêntrica do bem-estar dos animais.

Outra importante lei ambiental é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), regulamentando os incisos I, II, III e VII do parágrafo 1º do artigo 225 da carta constitucional.

Na Lei do SNUC, há a pretensão de se conciliar o preservacionismo com o conservacionismo já discutido anteriormente, dividindo-se as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: Unidade de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O artigo 2º da Lei nº 9.985/2000 define proteção integral como “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais” (inciso VI), e conceitua uso sustentável como “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”.

Uma das leis mais impactantes para o direito ambiental brasileiro é o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Em seu artigo 1º-A, parágrafo único, essa lei estabelece que seu objetivo principal é o desenvolvimento sustentável que, como já visto, é uma forma de antropocentrismo, ainda que mitigado em razão da solidariedade intergeracional, além de ressoar o discurso econômico de proteção ambiental.

Ademais, o Código Florestal de 2012 estabelece normas gerais para as Áreas de Proteção Permanente (APP) e áreas de Reserva Legal. As duas tem como fim último o bem-estar humano e assegurar o uso adequado dos recursos quando da exploração econômica destes.

A legislação ambiental brasileira, então, reveste-se do modelo ético-jurídico do antropocentrismo mitigado, já afirmado pela Constituição, ainda que implicitamente.

## **2.2 Casos e experiências**

Neste momento, faz-se um breve estudo de direito comparado, visando analisar como os paradigmas do Direito Ambiental são utilizados nos ordenamentos jurídicos diversos e quais as experiências que derivaram deles.

### *2.2.1 A experiência do Neoconstitucionalismo Latino-americano*

As nações latino-americanas, apesar de terem declarado sua independência no século XIX, mantiveram contato direto com a cultura proveniente de Portugal e Espanha, realizando apenas uma reestruturação em torno das instituições já existentes, sem romper significativamente com a ordem social, econômica e político-constitucional das metrópoles (WOLKMER e FAGUNDES, 2011, p. 375).

Herdam, as recém-nascidas nações latino-americanas, as cartas políticas burguesas de inspiração iluminista. Houve a incorporação das doutrinas filosóficas em voga na Europa naquele período, quais sejam, o liberalismo individualista e o positivismo, assim como a adoção do modo de produção capitalista.

Além disso, as instituições impostas pela metrópole e mesmo as que foram criadas após o processo de independência são diretamente derivadas da tradição legal europeia (WOLKMER e FAGUNDES, 2011, p. 376), e expressam as vontades e interesses de setores das elites hegemônicas.

A criação do Estado na América Latina, portanto, foi fortemente influenciada pelo modelo de Estado Moderno surgido na Europa no século XV, sendo marcada pela dependência da cultura jurídica europeia, até mesmo na positivação constitucional (MOURA, 2012).

Na década de 1980, após passarem por regimes de exceção, os países latino-americanos promulgam novas Constituições em virtude do processo de redemocratização (BUCKHART e PETERS, 2016, p. 176). Há a emergência, nessas novas cartas constitucionais, de paradigmas que passam a ser tutelados pelo direito constitucional. Nesses paradigmas emergentes, consagram-se as preocupações em alta à época, quais sejam, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

O novo constitucionalismo que surge na América Latina aparece como “um contraponto ao Estado Moderno, de caráter hegemônico, eurocêntrico e negador da diversidade” (MOURA, 2012), rompendo com a lógica liberal-individualista e voltando-se para a refundação das instituições e transformação dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas que foram violentamente reprimidas, descolonizando-se o poder e a justiça (WOLKMER e FAGUNDES, 2011, p. 378).

É possível identificar traços do surgimento desse novo constitucionalismo já na Constituição Federal brasileira de 1988 e nas Constituições da Colômbia (1991) e da Venezuela (1999). Entretanto, somente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), essas transformações “atingem conotações mais relevantes, a ponto de representar inclusive a

possibilidade de ruptura com relação ao parâmetro do constitucionalismo moderno” (MOURA, 2012).

Segundo Wolkmer e Fagundes (2011, p. 379), esse novo constitucionalismo dá prioridade à “riqueza cultural diversificada, respeitadas as tradições comunitárias históricas e superado o modelo de política exclusivista, comprometida com as elites dominantes e a serviço do capital externo”.

Ambos os textos constitucionais do Equador e da Bolívia buscam tutelar os direitos de seus povos originários, os indígenas e camponeses, assim como fundam o Estado Plurinacional, em que diversidades sociais e culturais são reconhecidas e celebradas, empoderando-se os mais diferentes grupos nas dimensões social, política e jurídica (MOURA, 2012).

As Constituições mencionadas utilizam como fundamento axiológico de seus paradigmas jurídicos a cosmovisão andina, em que o meio ambiente assume uma função essencial na estrutura constitutiva dessas sociedades (BURCKHART e MELO, 2016, p. 177). Além disso, a natureza passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e a sua proteção passa a ser obrigatória ao Estado e à sociedade.

No que pese as inúmeras inovações trazidas por essa ruptura, no presente trabalho iremos focar em uma análise sob a ótica do Direito Ambiental. Nesse sentido, ambas as constituições se fundamentam em um paradigma, de viés comunitário, o “bem viver” (MOURA, 2012).

O conceito de bem viver é proveniente do resgate da consciência coletiva dos povos indígenas da América Latina, após um longo período de exclusão e repressão pelas elites europeias. Recupera-se as referências tradicionais da cultura desses povos, como a “*Pachamama*”, o “*Sumak Kawsay*” (Equador) ou “*Suma Qamaña*” (Bolívia).

A holística do *buen vivir* se torna, então, uma alternativa ao modelo antropocêntrico-mecanicista (MALISKA e MOREIRA, 2017, p. 163). Elucida sobre o paradigma equatoriano, Luiza Diamantino Moura:

O bem viver, do quéchua *Sumak Kawsay*, pode ser pensado como um novo modelo de vida em oposição à concepção ocidental/europeia, válido para todos e que pressupõe harmonia entre a humanidade e a Mãe Terra e preservação do ecossistema. Trata-se de colocar em prática os valores e tradições dos povos ancestrais e sua cosmovisão, haja vista significar a felicidade de todos os grupos humanos. (2012, p. 412).

O *Suma Qamaña* dos Aymaras da Bolívia, por sua vez, representa uma noção de complementaridade social, em que se busca a harmonia entre a humanidade com a Mãe Terra, podendo ser concebida como um “bem conviver”, uma cultura de vida em oposição à morte (MOURA, 2012).

As duas constituições têm um tratamento diferenciado quanto à água. Na Constituição equatoriana, o direito à água é elencado entre os direitos de *buen-vivir*, considerado um direito humano fundamental e irrenunciável (BURCKHART e MELO, 2016, p. 183). Já na carta boliviana, o direito à água é “fundamentalíssimo” à vida, no marco da soberania popular (BURCKHART e MELO, 2016, p. 186). Essa abordagem especial no que se refere à água influenciará nos casos a seguir explorados.

#### 2.2.1.1 Rio Vilcabamba (Equador)

Em dezembro de 2010, os cidadãos estrangeiros Eleanor Geer Huddle e Richard Frederick Wheeler, que chegaram ao Equador em 2007, ajuizaram uma ação judicial em face de Carlos Espinosa González, “Director Regional de Loja El Oro e Zamora Chinchipe”, vinculado ao Ministério do Ambiente do governo equatoriano, além de terem sido notificadas a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria Nacional da Água.

A ação foi ajuizada em razão da degradação ambiental do Rio Vilcabamba, decorrente da ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara, executada pelo Governo Provincial da região. Alegou-se, então, violação dos *derechos de la naturaleza* perante o Poder Judiciário equatoriano, uma vez que as denúncias e inspeções não surtiram o efeito esperado. Nesse sentido:

Os fundamentos jurídicos do pedido da ação de proteção, que tramitou em primeira instância, invocaram o preâmbulo da Constituição do Equador, o qual celebra a Pachamama (Pacha Mama) como uma nova forma de convivência cidadã em sintonia com a natureza, além de sustentar a existência de um novo regime de desenvolvimento em que as pessoas exercem sua responsabilidade e gozam dos seus direitos em harmonia com a natureza (artigo 275, III), o respeito integral aos direitos da natureza, bem como a sua restauração, manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos (artigos 10, 71 e 73), e o reconhecimento da água como elemento vital para a natureza (art. 318). (MALISKA e MOREIRA, 2017, p. 168).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente por ausência de legitimidade passiva, assim como a ausência de citação adequada dos demandados.

Interposto recurso para a Corte Provincial, este fora provido pelos juízes, que afirmaram a violação dos direitos da natureza sob os seguintes fundamentos:

a) os demandados foram citados adequadamente; b) a ação de proteção era a única via idônea e eficaz para proteger os direitos da natureza, em razão da existência de um dano específico; c) a importância da natureza, assim como da sua proteção frente a processos de degradação, cujos danos acometem gerações do presente e do futuro; d) atividades que acarretam a probabilidade ou perigo de provocar contaminação ou danos ambientais sujeitam-se a medidas de precaução, ainda que não exista certeza da produção desses efeitos negativos; e) inversão do ônus da prova, reconhecido pela Constituição equatoriana, atribuindo ao Governo Provincial de Loja a obrigação de aportar provas acerca da inocuidade das ações de abertura da estrada local; f) a Corte considerou inaceitável o fato de o Governo Provincial de Loja não ter cumprido a obrigação de obter perante o Ministério do Ambiente equatoriano uma licença ambiental para a ampliação da via; g) a ampliação da estrada poderia ser executada, desde que se respeitasse os direitos da natureza e em cumprimento às normas ambientais (Acción de Protección n. 11121-2011-0010). (MALISKA e MOREIRA, 2017, p. 169).

Em 2012, todavia, os autores tiveram de ajuizar nova ação, dessa vez na Corte Constitucional equatoriana, em razão do descumprimento parcial da decisão da Corte Provincial.

O caso do Rio Vilcabamba pode ser considerado um *leading case* na América do Sul, visto que é um marco no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. É considerada uma revolução paradigmática cujo fundamento jurídico se encontra justamente na Constituição equatoriana de 2008 (MALISKA e MOREIRA, 2017, p. 169-170).

#### 2.2.1.2 Rio Atrato (Colômbia)

Na Colômbia, no que pese a sua Constituição não ter os fortes traços do neoconstitucionalismo latino-americano que possuem as constituições equatoriana e boliviana, no caso do Rio Atrato, a Corte Constitucional colombiana afirmou a superação do paradigma antropocêntrico ao reconhecer este rio como sujeito de direitos.

Trata-se de ação ajuizada por diversas entidades da sociedade civil em razão da degradação causada pela exploração de minérios na bacia hidrográfica do Rio Atrato. A contaminação decorrente da extração de minérios “ameaçava a sobrevivência da população humana, do ecossistema fluvial e o desenvolvimento da agricultura, elementos indispensáveis e essenciais da alimentação na região” (CÂMARA e FERNANDES, 2018, p. 229).

A ação tramitou nas instâncias iniciais sem êxito, até chegar à Corte Constitucional colombiana:

Ao decidir sobre a demanda posta à apreciação, a Corte Constitucional colombiana, precisamente quanto aos direitos da Natureza e quanto aos direitos do rio Atrato, reconheceu não apenas o direito ao ambiente saudável e a necessidade de sanar as omissões estatais para assegurar direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, como também reconheceu direitos do rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco e, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos. (CÂMARA e FERNANDES, 2018, p. 230).

Há um rompimento, ainda, com a visão mercantilista da água e dos próprios recursos, que passam a ser vistos numa cosmovisão ecocêntrica, em que há plena integração entre os elementos da natureza.

### *2.2.1.3 Rio Doce (Brasil)*

O Rio Doce foi extremamente afetado pelo rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, na cidade Mariana/MG, em 2015. A bacia hidrográfica do Rio Doce foi, então, atingida por uma degradação ambiental em larga escala.

Em 2017, foi ajuizada ação ordinária em face da União e do Estado de Minas Gerais, cuja autora foi a própria Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, requerendo-se a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres e o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos, reconhecendo-se ampla legitimidade para qualquer pessoa postular em defesa do direito de existência sadia da bacia.

As Constituições do Equador e da Bolívia, assim como a decisão da Corte Constitucional colombiana acerca do Rio Atrato, são citadas diante de sua importância, salientando que esses exemplos rompem com a falsa separação entre natureza e cultura ao reconhecerem a existência de um sujeito de direito biocultural.

Um dos importantes fundamentos jurídicos trazidos para a procedência do pedido é o fato de que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais que a Colômbia. Além disso, ressalta que a Constituição Federal de 1988 busca a integração cultural dos povos da América Latina, assim como proteção da vida, do meio ambiente e da cultura.

Além disso, defendeu-se que a Emenda Constitucional nº 96, de 2007, ao acrescentar o §7º no artigo 225 da Constituição, reconheceu os animais como sujeitos ao direito do bem-estar e, assim, requereu-se que essa condição fosse estendida à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

O processo, nº 1009247-73.2017.4.01.3800, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgado extinto sem resolução de mérito por ter sido identificada a ilegitimidade parte ativa, ou seja, da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Entendeu a magistrada que o ordenamento jurídico não permitia que a ação fosse ajuizada pelo Rio em si, uma vez que a legislação permitia a proteção dos interesses difusos e coletivos envolvidos através de ação civil pública.

No entanto, asseverou a juíza que “nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico”, como os escravos e mulheres, mas o ordenamento jurídico brasileiro não atribui personalidade jurídica aos demais seres vivos e aos elementos componentes do meio ambiente como, no caso, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Apesar de não ter sido obtido êxito na primeira instância, a decisão é importante pois se vislumbra uma iminente mudança no paradigma jurídico utilizado pela legislação nacional ao promover a proteção do meio ambiente, assim como é necessário que se reconhece as lutas engajadas pelos movimentos sociais em prol do reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos.

### ***2.2.2 O projeto de Constituição islandês***

A Islândia foi fortemente atingida pela crise econômica mundial de 2008. As medidas de austeridade impostas pela União Europeia e pelos próprios governantes islandeses causaram um impacto devastador que levou a população a promover uma série de protestos. Em decorrência dessa onda contestadora na população islandesa, fora criada uma Assembleia Constituinte que obteve como resultado um projeto para uma nova constituição (BURCKHART e MELO, 2016, p. 189).

Nesse projeto, atribui-se grande centralidade à proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, há o resgate da cultura *viking*, assim como o respeito à pluralidade que constitui o povo islandês.

É especialmente importante a previsão feita no artigo 34 do projeto, que determina que os recursos naturais são propriedade nacional, não podendo ser comercializado (BURCKHART e MELO, 2016, p. 189). Assim, o constitucionalismo islandês emergente, afasta-se da lógica liberal-capitalista da Europa continental.

Em 2012, o projeto foi submetido a referendo e aprovado por 67% da população. No entanto, aguarda-se a aprovação pelo parlamento islandês para que possa entrar em vigor.

### 3 ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O presente trabalho visa analisar, através de pesquisa quantitativa, os diversos aspectos do acesso à justiça ambiental. Faz-se necessário, portanto, que haja uma prévia exploração do movimento do acesso à justiça e uma introdução aos instrumentos jurídicos utilizados nas vias processuais em que o meio ambiente figura no polo ativo.

#### 3.1 Conceito teórico de acesso à justiça

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 08), a expressão “acesso à Justiça” se presta a definir duas finalidades básicas do sistema jurídico: ser este igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam justos.

Para que a igualdade de acesso a todos se tornasse um dos objetivos do sistema jurídico, fora necessária uma evolução do conceito teórico de acesso à justiça em muito relacionada com as gerações de direitos fundamentais e as fases metodológicas do direito processual civil.

Os direitos fundamentais da primeira geração, característicos dos séculos XVIII e XIX, são conhecidos por serem direitos da liberdade e têm como titular o indivíduo, traduzindo-se em direitos de resistência ou de oposição ao Estado (BONAVIDES, 2015, p. 576).

Nessa mesma época, até meados do século XX, o processo era visto como simples meio de exercício de direitos, considerado um direito adjetivo, em que a relação jurídica processual não possuía autonomia frente à material. Essa fase do direito processual é conhecida como a do *sincretismo* (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 66).

Durante esse período, os estados liberais adotavam procedimentos de solução dos litígios civis que refletiam essa filosofia individualista. Assim, o acesso à justiça significava o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação, sem preocupação com o acesso efetivo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

A partir do século XX, iniciou-se a longa fase metodológica do direito processual conhecida como *autonomista* ou *conceitual*. Foi durante essa que se erigiu definitivamente uma ciência processual em que havia uma grande preocupação em se afirmar a sua autonomia (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 66).

A segunda geração de direitos fundamentais tem raízes fincadas na ideia de igualdade. Fazem parte dessa os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos

coletivos (BONAVIDES, 2015). Reconheceu-se, então, os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduo. São esses direitos os necessários para que se tornem efetivos, ou seja, acessíveis a todos, aqueles da primeira geração (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Com os novos direitos sociais, fez-se necessária a atuação positiva do Estado para garantir o gozo destes. Como consequência, o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido reconhecido como de grande importância entre os novos direitos fundamentais, uma vez que, conforme Cappelletti e Garth (1988):

(...) a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Em consonância com esse entendimento, a fase metodológica em curso do direito processual é a *instrumentalista*, que se caracteriza por ser eminentemente crítica. Nessa fase, não é suficiente que se encare apenas a perspectiva dos produtores do serviço processual, é necessário, também, que se considere os resultados destinados aos consumidores desse serviço (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 67).

Ainda nos dizeres dos eminentes processualistas (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 57):

Diz-se que no decorrer dessa fase ainda em andamento tiveram lugar três ondas renovatórias, a saber: a) uma consistente nos estudos para a melhoria das aberturas para os segmentos menos favorecidos da sociedade, inclusive mediante a assistência judiciária; b) a segunda voltada à tutela dos interesses supra individuais, especialmente no tocante aos consumidores e à higidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vista à obtenção de fins diversos, ligados ao modo de ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa etc.).

Para Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 74), o acesso à justiça no moderno Estado Democrático de Direito não se resume ao mero ato jurisdicional, mas por “acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares

agasalhados pelo ordenamento jurídico”.

O acesso à justiça na contemporaneidade, portanto, reveste-se de um caráter de direito fundamental, viabilizando a efetivação de outros direitos através de uma maior admissão de pessoas e causas à tutela jurisdicional, assim como pela produção de decisões justas (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 56).

À luz desses entendimentos, é evidente a compatibilidade da aplicação do conceito de acesso à justiça na análise da tutela processual do meio ambiente feita neste trabalho.

### ***3.1.1 As ondas do movimento de acesso à justiça***

Cappelletti e Garth (1988, p. 31) enumeram três momentos principais em que emergiram importantes posicionamentos e reformas no movimento em torno do acesso efetivo à justiça no Ocidente, com início em 1965, que são chamados de “ondas”. Segundo os autores, essas ondas se seguiram em ordem cronológica.

A primeira onda foi a assistência judiciária para os pobres, cujos esforços se concentraram em proporcionar serviços jurídicos para os necessitados. Desse primeiro momento, surgiram sistemas de assistência judiciária como o *Judicare*, em que advogados particulares são pagos pelo Estado, o “advogado remunerado pelos cofres públicos”, em que escritórios específicos pagos pelo governo se encarregam de promover os interesses dos pobres, e modelos combinados dos dois.

A segunda onda, talvez a mais importante para o presente trabalho, enfrentou o problema da representação dos interesses difusos diversos daqueles dos pobres. Forçou os estudiosos do processo civil a encarar seus conceitos clássicos, procedendo reformas legislativas que visam solucionar os obstáculos relativos à legitimidade ativa, à representação e outras normas procedimentais. Pela sua importância, a defesa dos direitos difusos e coletivos será mais profundamente explorado em tópico específico.

A terceira onda do movimento em análise, conforme Cappelletti e Garth (1988), é denominada de um “novo enfoque de acesso à justiça” em razão de sua abrangência. Nesse momento, as conquistas das duas primeiras ondas, a assistência judiciária e a representação dos interesses difusos e coletivos, são consolidados e vistos como apenas algumas das várias possibilidades de melhora do acesso à justiça. Aqui, a reforma é focada no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

### ***3.1.2 Acesso à justiça como direito fundamental***

Elevado ao *status* de direito fundamental, o acesso à justiça consta no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXV, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio processual é conhecido como o da inafastabilidade da jurisdição.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, que não pode deixar de atender quem for “a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela”. Torna-se em muito relevante esse princípio por se revestir da conotação da síntese da garantia constitucional de acesso à justiça (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 173).

Em comentário a esse dispositivo, Marcelo Novelino (2018, p. 456) afirma que a Constituição de 1988 ampliou o direito de acesso à justiça ao abranger não somente a via repressiva (“lesão”), mas também a via preventiva (“ameaça a direito”).

O princípio em análise é novamente positivado no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seu art. 3º, *caput*, estabelecendo o acesso à justiça como norma fundamental do processo civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

### ***3.1.3 A justiça ambiental***

Neste trabalho, a análise do acesso à justiça faz sob a especificidade da “justiça ambiental”. É importante, portanto, que se aprofunde acerca deste assunto para que se tenha noção da amplitude do tema.

A “justiça ambiental” surge com os movimentos por direitos civis nos Estados Unidos, durante a década de 1960. Nesse período, a busca por justiça social levou os movimentos a perceberem que as comunidades mais afetadas pela degradação ambiental eram compostas por pessoas negras, de baixa renda e também por imigrantes, cunhando-se, assim, o termo “racismo ambiental” (SOUZA e GOMES, 2016, p. 24).

Houve, em seguida, a internacionalização do movimento por justiça ambiental, com a expansão para outros países da luta não contra o racismo ambiental, assim como outros problemas afetos ao meio ambiente (SOUZA e GOMES, 2016, p. 25-26), sempre com um abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias. No Brasil, a

terminologia em foco passa a ser utilizada em 1998, sendo criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental em 2001.

O conceito de justiça ambiental, por sua vez, envolve diversos aspectos:

O conceito de justiça ambiental tem um caráter aglutinador, integrando as dimensões ecológica, ética, social e econômica, as quais envolvem conflitos ambientais. A justiça ambiental enfrenta o dilema entre a realidade da natureza e a realidade da sociedade da segunda modernidade regida pela ciência e pelas relações econômicas. (PERALTA, 2014, p. 17 apud SOUZA e GOMES, 2016, p.26).

O acesso à justiça ambiental, portanto, enfrenta desafios de múltiplas dimensões e com uma ordem de complexidade peculiar. Todavia, tais fatores não são insuperáveis. Segundo Bodnar:

Além do aspecto superficial da crise no acesso e na efetividade, gerada por fatores econômicos e até culturais, constata-se também uma crise geral e profunda na efetividade da jurisdição ambiental, crise esta motivada principalmente pela falta de uma racionalidade jurídica e hermenêutica, dotada de especial sensibilidade ecológica e apta a contemplar a relação pública ambiental na perspectiva macro. Essa perspectiva envolveria, então, relações jurídicas amplas e complexas, não apenas entre os seres humanos, mas também com toda a comunidade de vida e com as futuras gerações. (2012, p. 223).

Assegurar o acesso à justiça ambiental não se restringe somente a aspectos procedimentais, como medidas para facilitar o ingresso em juízo, mas também ao conteúdo das decisões jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça ambiental nas perspectivas ecológica e social, permitindo um acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global (BODNAR, 2012, p. 224).

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental em que o Estado de Direito Social assume a forma de Estado de Direito Ambiental, através de postulados e princípios a serem seguidos e aplicados por toda a sociedade e, mais especificamente, o Poder Judiciário, de forma a obter a justiça ambiental através da efetividade da legislação e da jurisdição ambiental.

### **3.2 Tutela jurisdicional do meio ambiente**

A responsabilidade ambiental, seja esta civil, penal ou administrativa, mostrou-se particularmente desafiadora para diversos conceitos clássicos e consolidados do direito, como ressaltado anteriormente, principalmente no que tange ao direito processual.

Como já previamente explorado, a tutela processual do meio ambiente tem sua previsão no parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Esse dispositivo traz duas inovações que possibilitam uma maior cobertura da proteção e da repressão aos danos ambientais.

A primeira dessas inovações é o fato da pessoa jurídica poder ser responsabilizada penalmente, em atendimento à teoria da dupla imputação. A segunda é a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, o que permite a cumulação das sanções aplicáveis por cada uma delas.

Essa previsão constitucional é importante porque assegura o acesso à jurisdição para efetivar a proteção ao meio ambiente, também consagrada na Constituição. Nos dizeres de Paulo Affonso Lemes Machado (2013, p. 159): “Se não houvesse direito ao processo judicial ambiental, o art. 225 da CF ficaria morto, ou restaria como uma ideia digna mas sem concretude”.

Há, também na Carta Magna, a positivação do direito à ação judicial ambiental com a previsão de dois tipos de ação para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, quais sejam, a ação popular e a ação civil pública. Portanto, é nítido que houve uma preocupação do constituinte em permitir o acesso efetivo à justiça para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Ademais, já comentada Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que o Ministério Público terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil ou criminal, por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1º).

#### ***3.2.1 Conceito teórico de dano ambiental***

Apesar de haver expressa previsão constitucional do direito ao acesso jurisdicional

para responsabilização do dano ambiental, não há, no ordenamento jurídico nacional, uma conceituação legal do que este seria, utilizando-se de outras terminologias para se referir aos diversos tipos de danos ao meio ambiente.

Edis Milaré define o dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação - alteração adversa ou in pejus - do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (2009, p. 734 apud SANTOS e RODRIGUES, 2014, p. 290). Já José Rubens Morato Leite assim o conceitua:

o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem o macrobem (2000, p. 108 apud SANTOS e RODRIGUES, 2014, p. 290).

As expressões utilizadas pela legislação ambiental, contudo, são *poluidor*, *degradação ambiental* e *poluição*, cujas definições estão no artigo 3º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]  
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;  
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:  
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
c) afetem desfavoravelmente a biota;  
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;  
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

O legislador optou, portanto, por conceitos que abrangem diversas formas de dano ambiental, mas de uma forma menos vaga.

### 3.2.2 Responsabilidade civil do dano ambiental

A responsabilidade civil está vinculada à noção de “responsabilizar-se” e se caracteriza por atribuir a obrigação de ressarcir os prejuízos experimentados por alguém pela pessoa que causou os danos, estes em decorrência, via de regra, de um ato ilícito (TABARELLI e BÜHRING, 2017, p. 270).

De acordo com a doutrina civilista e o pela redação do artigo 186 do Código Civil, o cometimento de um ato ilícito é pressuposto para a responsabilidade civil, subjetiva, como se verá a seguir (TABARELLI e BÜHRING, 2017, p. 270). Para a configuração do ato ilícito é necessário que haja uma conduta (comissiva ou omissiva) culposa do agente, o nexo causal e o dano.

A partir da Revolução Industrial, no entanto, a teoria subjetiva da responsabilidade civil se tornou insuficiente para tutelar todos os episódios de dano, uma vez que o trinômio dano-nexo-culpa trazia obstáculos para comprovar o ato ilícito e, dessa forma, atender os anseios da população (FIORILLO, 2018).

Essas mudanças foram a razão pela qual surgiu a teoria da responsabilidade civil objetiva que, ao contrário da subjetiva, independe da existência de culpa para que haja o dever de indenizar, bastando apenas a conduta danosa e o nexo causal, uma vez que o seu fundamento é o próprio risco (TABARELLI e BÜHRING, 2017, p. 270). O risco seria o perigo assumido por aquele que exercer qualquer atividade nessas circunstâncias.

A responsabilidade civil ambiental, no Brasil, é a objetiva e foi primeiramente previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, dispositivo que foi recebido pela Constituição Federal de 1988 em razão do já explorado artigo 225, §3º. *In verbis*:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Há previsão da responsabilidade civil objetiva, também, no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que preleciona que haverá a obrigação “de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos

de outrem”. Assim, a legislação civilista confirma a existência de um microsistema de responsabilidade civil ambiental.

Na responsabilidade civil ambiental não se aprecia subjetivamente a conduta do agente, “mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente” (MACHADO, 2013, p. 404). Isso se dá porque a atividade que causa o dano ambiental se apropria dos direitos de outrem.

O entendimento prevalecente nos Tribunais e doutrina pátrios é o de que esse comando legal adota a Teoria do Risco Integral do Empreendimento. Assim, não são admitidas excludentes do dever de ressarcimento exigido do poluidor (TABARELLI e BÜHRING, 2017, p. 272). Além disso, ressalta-se que é imprescritível a ação que busca a reparação civil por danos ambientais.

Paulo Affonso Leme Machado, todavia, diverge desse entendimento ao afirmar que:

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. E contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (2013, p. 404).

A vítima de dano ambiental pode buscar o reconhecimento da responsabilidade civil e eventual reparação do poluidor através da litigância individual, como no processo civil clássico, ou através do processo coletivo.

### ***3.2.3 Litigância dos direitos difusos e coletivos***

O direito ao meio ambiente, como já previamente mencionado, tem caráter nitidamente antropocêntrico e faz parte da terceira geração de direitos fundamentais, que correspondem aos interesses difusos.

Segundo Paulo Bonavides (2015, p. 583), a terceira geração de direitos fundamentais se assenta na ideia de fraternidade, não compreendendo apenas a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. Consolidam-se no final do século XX e têm como principal destinatário a humanidade por si mesma.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990) definiu o termo “interesses difusos” (art. 81, parágrafo único, inciso I), sendo estes considerados os interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018) desmembra o mencionado conceito legal em três partes. A transindividualidade, primeiro componente, qualifica os interesses difusos como direitos que transcendem o indivíduo, “ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”. A segunda característica é a indivisibilidade, uma vez que o bem protegido pelo direito difuso “pertence a todos, mas ninguém em específico o possui”. O terceiro componente é o fato de que os titulares do direito difuso são indeterminados, ou seja, desconhecidos, e interligados por circunstâncias de fato, e não jurídicas.

Assim, como o direito processual surgiu para a solução de conflitos de caráter individual e interpessoal, foram diversos os obstáculos até que o legislador criasse um instrumento capaz e efetivo de tutelar os direitos e interesses difusos, como o meio ambiente.

No Brasil, o direito processual se adaptou a essas novas necessidades a partir da doutrina teórica italiana da década de 1970, construindo um “sistema de tutela jurisdicional dos interesses difusos que fosse imediatamente operativo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 379).

No que tange ao meio ambiente, a Lei nº 6.938/1981, como já mencionado, previu a legitimidade do Ministério Público para propor ações de responsabilidade penal e civil por danos causados ao meio ambiente. Além disso, em 1977, fora adicionado ao conceito de patrimônio público da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou artístico.

Diversas foram as ações populares ajuizadas em defesa de direitos difusos ligados ao meio ambiente. No entanto, a ação popular não tinha como tutelar todos os conflitos referentes aos interesses difusos, uma vez que seu ajuizamento estava (e ainda está) condicionado a uma ilegalidade proveniente de uma conduta omissiva ou comissiva do Poder Público, quando, muitas vezes, os danos são causados por ações privadas. Além disso, a legitimidade ativa da ação popular é atribuída exclusivamente ao cidadão acabava por excluir outras entidades que lutavam contra as ameaças e lesões ambientais (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 379).

Diante das necessidades apresentadas, foi promulgada em 24 de julho de 1985 a Lei nº 7.347, que criou a Ação Civil Pública, cujo objetivo é a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados, conforme seu artigo 1º:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo
- V - por infração da ordem econômica;
- VI - à ordem urbanística;
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

A Ação Civil Pública (ACP) surge, portanto, como instrumento de tutela judicial aos interesses difusos.

A Constituição Federal, em 1988, ressaltou em diversos dispositivos a importância dos direitos difusos, dentre eles, a promoção da ACP como função institucional do Ministério Público, não limitando-se a legitimidade ativa dela a este, assim como a previsão do mandado de segurança coletivo no inciso LXX do artigo 5º (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 379-380).

Pela sua relevância, esses instrumentos processuais coletivos serão analisados em tópicos apartados.

### 3.2.3.1 Ação Popular ambiental

A ação popular é um dos mais antigos tipos de instrumento jurisdicional, sendo pioneira na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (FIORILLO, 2018).

Essa ação é típica de regimes democráticos e é primeiro noticiada sua existência no direito romano, em que seu objeto era o direito que não correspondia ao indivíduo enquanto particular, mas como membro da coletividade (FIORILLO, 2018). Assim, desde suas origens, a ação popular já podia ser utilizada para a proteção do meio ambiente, não sendo novidade da legislação ambiental brasileira.

Prevista inicialmente na Constituição do Império, a ação popular passa a proteger constitucionalmente o meio ambiente (MACHADO, 2015, p. 160) e é alçada ao rol de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 quando esta previu, no inciso LXXIII do artigo 5º, que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural,

ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Trata-se de um dos exemplos mais claros de exercício de cidadania propiciados pela Constituição Federal de 1988, assim como um dos instrumentos que permitem a efetivação jurisdicional do artigo 225, principalmente no que se refere ao dever de defesa e conservação da coletividade perante o meio ambiente.

Quanto à legitimidade ativa para propositura dessa ação, a Carta Constitucional prevê que qualquer cidadão poderá fazê-lo. Na Lei nº 4.717/1965, em seu §3º do artigo 1º, determina que seja apresentado o título eleitoral como prova de cidadania. No entanto, a doutrina entende que esse dispositivo infraconstitucional não foi recepcionado pela nova Constituição no que tange à ação popular ambiental, uma vez que o meio ambiente é bem comum de *todos* (FIORILLO, 2018 e MACHADO, 2013).

Na tutela ambiental exercida pela ação popular, o ressarcimento não se faz em favor de um indivíduo em particular, mas, indiretamente, em favor de toda a coletividade, dada a natureza de direito difuso. Em razão desta, tratando-se de ação popular em defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado será o previsto na Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (FIORILLO, 2018).

O ajuizamento da ação popular não prejudica o da ação civil pública em matéria ambiental, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 assim o estabelece. Além disso, enquanto a ACP visa responsabilizar os causadores de danos aos direitos difusos e coletivos, a ação popular tem o propósito de anular um ato lesivo pela Administração Pública.

No que pese as limitações que a ação popular apresenta quando da tutela ambiental, é este “remédio constitucional que permite a participação dos cidadãos na gestão sustentável do meio ambiente em decorrência da democracia ambiental” (VAZ, FREITAS e BRASIL, 2017).

### *3.2.3.2 Ação Civil Pública ambiental*

A ação civil pública (ACP), inicialmente prevista na Lei nº 7.347/1985 e agasalhada pelo texto constitucional de 1988, é atualmente o principal instrumento processual de defesa do meio ambiente (FERREIRA, 2008, p. 324). Por sua grande incidência na pesquisa realizada neste trabalho, haverá um necessário aprofundamento acerca dos aspectos mais importantes

desta ação.

O objetivo da ACP é a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme a redação do artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que atribui a propositura de ACP como função institucional do Ministério Público.

O parágrafo primeiro do mencionado artigo 129, todavia, ressalta que a legitimidade ativa para a propositura da ACP e outras ações civis previstas como função institucional do Ministério Público não será restringida a este, ou seja, não impede a legitimidade ativa de terceiros. Nesse sentido, segue a Lei nº 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No polo passivo das ações coletivas ambientais, a regra geral é a de que, inexistindo vedação constitucional, poderá figurar qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou de direito privado), que se encaixe no conceito de poluidor do artigo 3º da Lei nº 6.938/1981 (FIORILLO, 2018).

O artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 determina que o objeto da ação civil pública pode ser a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Ademais, como já mencionado, com as alterações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o campo de incidência da ACP foi alargado, passando a abranger também a defesa de outros interesses difusos, assim como de interesses individuais homogêneos.

Ressalta-se, portanto, que a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela dos interesses coletivos, não tem como objetivo o ressarcimento das vítimas pessoais de agressão ambiental, mas de recuperar ou recompor os bens e os interesses no seu aspecto supraindividual

(MACHADO, 2013, p. 434).

O CDC trouxe, também, a possibilidade de cumulação da indenização por danos morais e patrimoniais aos bens protegidos.

No que tange ao meio ambiente, há o entendimento por parte da doutrina de que, através do direito material ambiental, os deveres de proteção, recuperação e indenização não se excluem (FERREIRA, 2008, p. 326-327). Assim, na ação coletiva ambiental, há a possibilidade de cumulação entre indenização e cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, sendo este o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de

cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido.

(REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015)

Em consonância com o objetivo de tutelar e recompor os interesses supraindividuais tutelados, o artigo 13 traz uma inovação quanto ao destino da indenização ou das multas processuais, que não irão às vítimas diretas ou indiretas do dano ambiental, mas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), assim, a prioridade da reparação dos danos é mantida (MACHADO, 2013, p. 437).

A Lei 7.347/1985 não se restringe a buscar a solução dos conflitos coletivos à via judicial. Em seu artigo 5º, parágrafo 6º, estabelece que qualquer dos órgãos públicos legitimados poderão tomar o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais dos que forem interessados, mediante cominações. O compromisso de ajustamento de conduta tem, conforme a previsão legal, eficácia de título executivo judicial. Assim, ele deverá “ora prevenir danos futuros, ora promover a recuperação do ambiente já degradado” (FERREIRA, 2008, p. 329).

Para Fiorillo (2018), o compromisso de ajustamento de conduta é um meio de efetivação do pleno acesso à justiça, pois se mostra como um meio de satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo, evitando eventuais obstáculos à efetivação do direito material.

O inquérito civil é outra peculiaridade da ação civil pública. No artigo 129 da Constituição Federal, ao mesmo tempo que há a previsão de não restrição da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ACP, determina-se como atribuição exclusiva a instauração de inquérito civil pelo MP.

Trata-se de medida preparatória para a eventual propositura da ação civil pública de responsabilidade de danos causados ao meio ambiente. Assim, é um procedimento pré-processual cuja finalidade é “a colheita de provas capazes de formar a convicção do Promotor de Justiça e, assim, evitar a propositura de uma ação temerária” (FERREIRA, 2008, p. 329-330).

Quanto ao foro competente para julgar a ação civil pública, o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 prevê que ela será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cuja competência será funcional, ou seja, absoluta.

### 3.2.3.3 Mandado de Segurança Coletivo ambiental

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXIX de seu artigo 5º, que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, que não seja amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando uma agente público for o responsável por cometer a ilegalidade ou abuso de poder.

No inciso LXX do mesmo dispositivo constitucional, há a novidade do mandado de segurança coletivo, que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O mandado de segurança é arrolado, portanto, como um dos direitos e garantias fundamentais, tanto em sua forma individual como na coletiva. Este último faz parte do microsistema processual coletivo brasileiro juntamente com as já analisadas ação popular e ação civil pública.

A Lei nº 12.016/2009, que revogou a antiga Lei nº 1.533/1951, regulamenta as duas espécies do *mandamus*, quais sejam, a individual e a coletiva. Essa lei, no entanto, não se adequa aos princípios e regras do microsistema processual coletivo (SOUZA e CUNHA, 2016, p. 90).

Tratando-se do mandado de segurança coletivo ambiental, inicialmente, é importante ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, conforme o previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Para a sua defesa e proteção, o mandado de segurança ganha relevância em razão de seu caráter célere.

Todavia, como já apontado, a Lei nº 12.016/2009 traz algumas incongruências quanto ao regulamento do mandado de segurança coletivo, quando em comparação à previsão constitucionalmente.

A principal dessas disparidades se encontra no artigo 21, *caput*, da mencionada lei quanto aos legitimados à propositura do *writ* coletivo, uma vez que a lei infraconstitucional restringe a legitimidade ativa dos partidos à defesa de seus interesses relativos a integrantes ou à finalidade partidária. Essa restrição, todavia, não se coaduna com o expresso na Carta Constitucional.

Apesar da previsão legal, existe um posicionamento que afirma que o Ministério Público é um dos legitimados ativos à propositura do mandado de segurança coletivo ambiental:

Ao tratar da tutela dos bens ambientais, o mandado de segurança coletivo, quando na defesa de direito coletivo, também pode ser impetrado pelo membro do Ministério Público, mesmo que a sua legitimação não esteja contida expressamente no art. 5º, e sim no art. 129, inciso III, parágrafo 1º, da Carta Magna de 1988. Essa autorização de agir abre condições para que o *parquet* possa recorrer a esse instituto visando atender aos interesses da coletividade, assim como autoriza o art. 82 do CDC. (CARVALHO JÚNIOR, 2017, p. 249).

Na prática, todavia, o uso do mandado de segurança coletivo como instrumento de acesso à justiça ambiental não é tão extensivo quanto o individual é.

### **3.2.4 Responsabilização penal e a Lei de Crimes Ambientais**

A tutela penal ambiental, apesar de já existir, ganha notoriedade com o texto constitucional de 1988, uma vez que este consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, como já explorado previamente.

Diante do cogente comando constitucional, fora necessário práticas mais efetivas de proteção ao meio ambiente, o que culminou na edição da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (REZENDE e RIBEIRO, 2017, p. 08).

Apesar da Lei nº 9.605/1998 não exaurir “o rol de condutas punidas porquanto nocivas ao Meio Ambiente” (REZENDE e RIBEIRO, 2017, p. 09), ela se destina precipuamente à tutela ambiental, penal e administrativa, tratando também de temas sobre o processo penal e a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente (MACHADO, 2013, p. 828).

A Lei de Crimes Ambientais tem como principais inovações “a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública” (MACHADO, 2013, p. 829).

Foram consagrados no texto legal em análise 41 tipos penais incriminadores em prol da defesa da fauna e da flora, do patrimônio cultural e da Administração Ambiental (REZENDE e RIBEIRO, 2017, p. 09). Dessa forma, a edição da Lei nº 9.605/1998 confirma a vontade do legislador de codificação da matéria penal ambiental (CARVALHOSA, 2015, p. 115).

Para a responsabilização das pessoas físicas, a Lei de Crimes Ambientais prevê como penas aplicáveis as privativas de liberdade, as restritivas de direito e multa. São as penas

privativas de liberdade, no entanto, de aplicação excepcional, uma vez que elas, em sua maioria, são substituíveis por penas restritivas de direito (CARVALHOSA, 2015, p. 121).

O artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, cumprindo o mandamento constitucional, prevê a punição penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Essa inovação legislativa mostra a preocupação, no Brasil, de maior tutela do meio ambiente, atendendo aos modernos anseios sociais diante da necessidade de preservação ambiental.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas são as restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores e multa.

A tutela penal ambiental ganhou uma maior abrangência, ainda, com a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal que, em decisão no Recurso Extraordinário 548.181/PR, consagrou a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica sem o mesmo acontecer contra pessoa física em relação ao mesmo crime:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso

concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A Lei nº 9.605/1998 não passa sem críticas, pois é considerada altamente criminalizadora, já que trata de temas que poderiam ser melhor regulados no âmbito extrapenal (REZENDE e RIBEIRO, 2017, p. 10). A previsão dessas sanções penais, todavia, é vista como necessária medida de sensibilização e educação ambiental (CARVALHOSA, 2015, p. 115).

Estabelece-se, ainda na Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 26, que nas infrações penais nela previstas, ação penal será pública condicionada. Assim, conforme o previsto no artigo 24 do Código de Processo Penal, aduz-se que a legitimidade ativa para prosseguir à responsabilização penal ambiental é do Ministério Público.

### ***3.2.5 Outros instrumentos processuais ambientais***

Um dos meios processuais mais utilizados para a defesa e proteção do meio ambiente é a ação ordinária de procedimento comum do Código de Processo Civil, pois, conforme será analisado no próximo capítulo, muitos são os litígios de caráter individual que envolvem diretamente o meio ambiente. Além disso, a atuação da Administração Pública na tutela do meio ambiente é, em muitos casos, levada à juízo através do procedimento comum, por aqueles que se consideram lesados.

A constitucionalização do meio ambiente, ainda, permite que sejam utilizadas as ações constitucionais em sua defesa. Assim, é possível o ajuizamento dos remédios constitucionais, como o já explorado mandado de segurança e até mesmo através das ações de controle de constitucionalidade, para assegurar a proteção ambiental e o acesso à justiça.

## 4 ANÁLISE DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente capítulo, realiza-se uma análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes aos acórdãos envolvendo o meio ambiente nos anos de 2016 e 2017.

A amostra foi selecionada a partir da pesquisa, através do mecanismo de busca de jurisprudência no sítio eletrônico do STJ, dos acórdãos que apresentassem o termo “meio ambiente”, cujas datas de julgamento ocorreram entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017. Foram encontrados pelo mecanismo 325 acórdãos, dos quais 20 foram descartados por não resguardar pertinência com a pesquisa, aparecendo na busca apenas por mencionar o termo “meio ambiente”.

Dos 305 acórdãos restantes, foi aplicado um questionário com 12 perguntas acerca dos julgados. O questionário pretende aferir os seguintes aspectos: órgão julgador, polo ativo, polo passivo, tipologia da ação, estado do conflito, região do conflito, biomas envolvidos, resultado em relação ao meio ambiente e tempo de duração do processo.

Os questionamentos levantados e os resultados obtidos serão analisados em tópicos próprios.

A pesquisa foi inicialmente desenvolvida durante a realização dos trabalhos do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade, orientado pela Profa. Dra. Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire, cuja tese de doutorado em muito serviu para os fundamentos do presente trabalho. A análise aqui elaborada visa uma sistematização dos conflitos ambientais judicializados. Nesse sentido:

A revelação das camadas da realidade da Justiça Ambiental no Brasil foi o objetivo da pesquisa. Descortinar os atores, as temáticas, os resultados e visualizá-las em camadas sobre o território foi o desafio, que descortinou diversas nuances e realidades. Revelar os conflitos, mas também revelar a ausência de conflitos em locais em que as notícias de jornais, os dados governamentais e a sociedade civil apontam como sensíveis no aspecto ambiental, como por exemplo a região amazônica, consistem em narrativas que ensejam a adoção de políticas públicas mais específicas. (FREIRE, 2014, p. 245-246).

Dos resultados obtidos, o presente capítulo se presta a interpretá-los e sistematizá-los nos diversos aspectos analisados.

#### 4.1 Superior Tribunal de Justiça: atribuições e composição

Para que se possa ter total compreensão da pesquisa realizada neste trabalho, é necessário que se tenha breves noções acerca do funcionamento e da composição interna do STJ.

As competências do Superior Tribunal de Justiça foram previstas no artigo 105 da Constituição, o qual determina as demandas originárias e as recursais que serão julgadas por este Tribunal.

Compete ao STJ:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Serão julgados em Recurso Ordinário (RO) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância assim como os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, quando denegatória a decisão. Também serão julgadas em RO as causas que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, de outro.

A terceira competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988 é a de julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, quando a decisão: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Dessas três principais competências, o julgamento do Recurso Especial é o principal tipo de processo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é através dele que a Corte pode exercer sua principal função, que é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Quanto à sua organização interna, conforme o previsto no artigo 104 da Constituição Federal, o STJ é composto por trinta e três Ministros. Cada Ministro é escolhido e nomeado pelo Presidente da República por meio da lista tríplice formulada pelo próprio Tribunal, cujo indicado é sabatinado pelo Senado Federal antes da nomeação. A Constituição determina ainda que um terço dos Ministros deve ser escolhido dentre os desembargadores federais, um terço dentre os desembargadores estaduais e um terço entre advogados e membros do Ministério Público.

Os Ministros do STJ são divididos internamente em órgãos especializados para julgar a maioria das matérias (STJ, 2018). Nesse sentido, dividem-se em Seções, Turmas, Corte Especial e Plenário.

As Turmas são compostas por cinco Ministros. Elas julgam recursos especiais sem caráter repetitivo, *habeas corpus* criminais, recurso em *habeas corpus*, recursos em mandado de segurança, dentre outros tipos de processo. São seis as turmas do STJ. A Primeira e a Segunda Turmas tratam de matéria de Direito Público, a Terceira e Quarta Turmas de Direito Privado e a Quinta e Sexta Turmas tratam de matéria de Direito Penal.

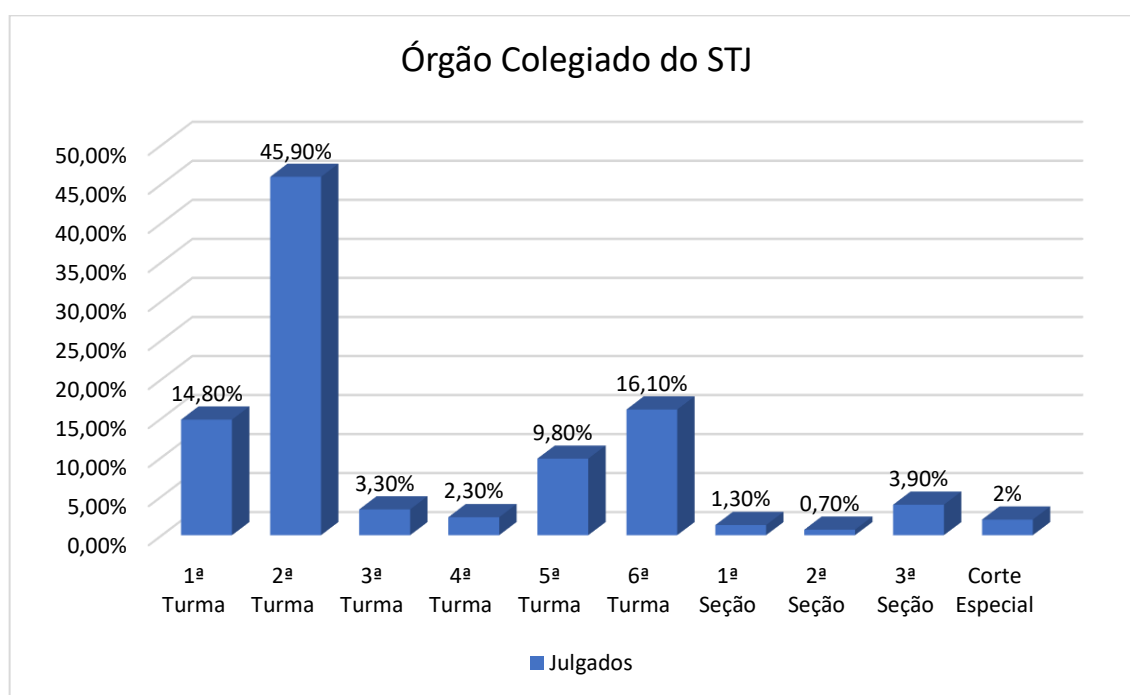
As Seções do STJ, por sua vez, são compostas por dez Ministros. Elas são responsáveis por julgar mandados de segurança, reclamações, conflitos de competência e recursos repetitivos, dentro de cada especialidade. Cada Seção reúne duas Turmas. A Primeira Seção é composta pela Primeira e Segunda Turmas, a Segunda Seção o é pela Terceira e Quarta Turmas e, a Terceira Seção, pela Quinta e Sexta Turmas.

A Corte Especial é composta pelos quinze Ministros mais antigos do Tribunal e é responsável por julgar as ações penais contra governadores e outras autoridades, assim como decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal (STJ, 2018).

O Plenário, composto por todos os ministros, possui competência meramente administrativa, não aparecendo na pesquisa em questão.

O primeiro questionamento aplicado aos acórdãos analisados no trabalho é a respeito de qual órgão colegiado realizou o seu julgamento, os resultados obtidos foram estes:

Gráfico 1 – Distribuição de Julgados envolvendo o meio ambiente por órgão colegiado do STJ



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Conforme o Gráfico 1 e a prévia explanação acerca dos órgãos componentes do Superior Tribunal de Justiça, vê-se, portanto, que mais de 60% dos julgados envolvendo o meio

ambiente são de matéria de direito público (Primeira e Segunda Turmas), enquanto 25,9% são temas de direito penal (Quinta e Sexta Turmas).

## **4.2 Aspectos processuais dos conflitos ambientais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça**

Na pesquisa realizada, o conceito de acesso à justiça foi delimitado ao seu sentido jurisdicional e procedimental. Diante disso, fora necessário a análise dos aspectos processuais referentes aos casos analisados.

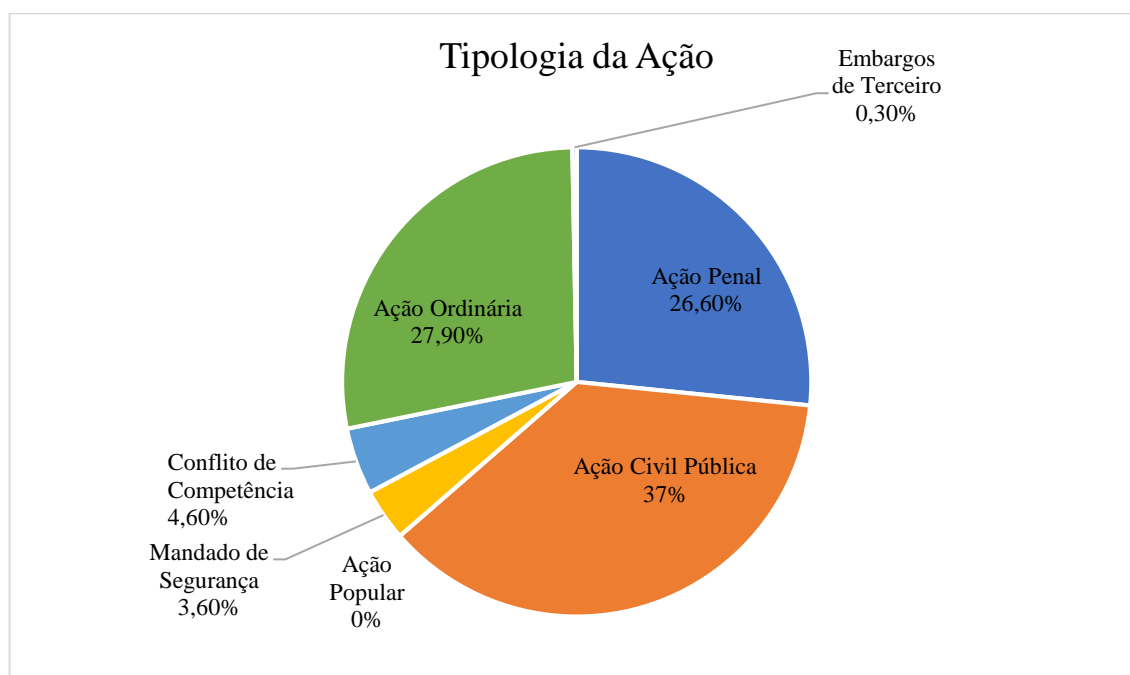
### ***4.2.1 Da Tipologia da Ação***

Um dos questionamentos levantados na pesquisa aplicada aos 305 acórdãos foi acerca da tipologia da ação, considerada qual a espécie de ação ajuizada em primeira ou única instância. As opções oferecidas para resposta foram: ação penal, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança, conflito de competência e outros.

É importante ressaltar que, apesar do conflito de competência ter natureza jurídica de incidente processual e não de ação autônoma, a frequente aparição desse tipo fez com que fosse necessário que este fosse elencado entre as opções principais do questionamento.

Os resultados obtidos foram estes:

Gráfico 2 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por tipologia da ação



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Da opção “outros”, duas foram as ações presentes nos dados: embargos de terceiro, com apenas 0,3% de incidência nos julgados, e a ação ordinária.

A figura da ação ordinária é aqui entendida como a ação de procedimento comum do Código de Processo Civil, cujo artigo 318 prevê que será este aplicado a todas as causas, salvo disposição em contrário.

A ação ordinária se sobressai como um dos mais importantes instrumentos processuais no que tange aos julgados de matéria ambiental no Superior Tribunal de Justiça, diferenciando-se dos outros por não haver critérios especiais para a legitimidade ativa nem para a legitimidade passiva dos polos do processo. Isso se dá pois, conforme o artigo 70 do Código de Processo Civil: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Assim, com 27,9% de incidência, a ação ordinária exerce um importante papel na judicialização dos conflitos ambientais, uma vez que é o segundo mais utilizado instrumento processual na pesquisa realizada.

Das opções principais, a ação civil pública mostra a sua grande relevância para a proteção do meio ambiente, com 37% de incidência nos acórdãos analisados. Esse dado nos

traz a preciosa informação acerca de como o meio ambiente é considerado juridicamente em uma grande parte dos litígios ambientais: como um bem de direito difuso.

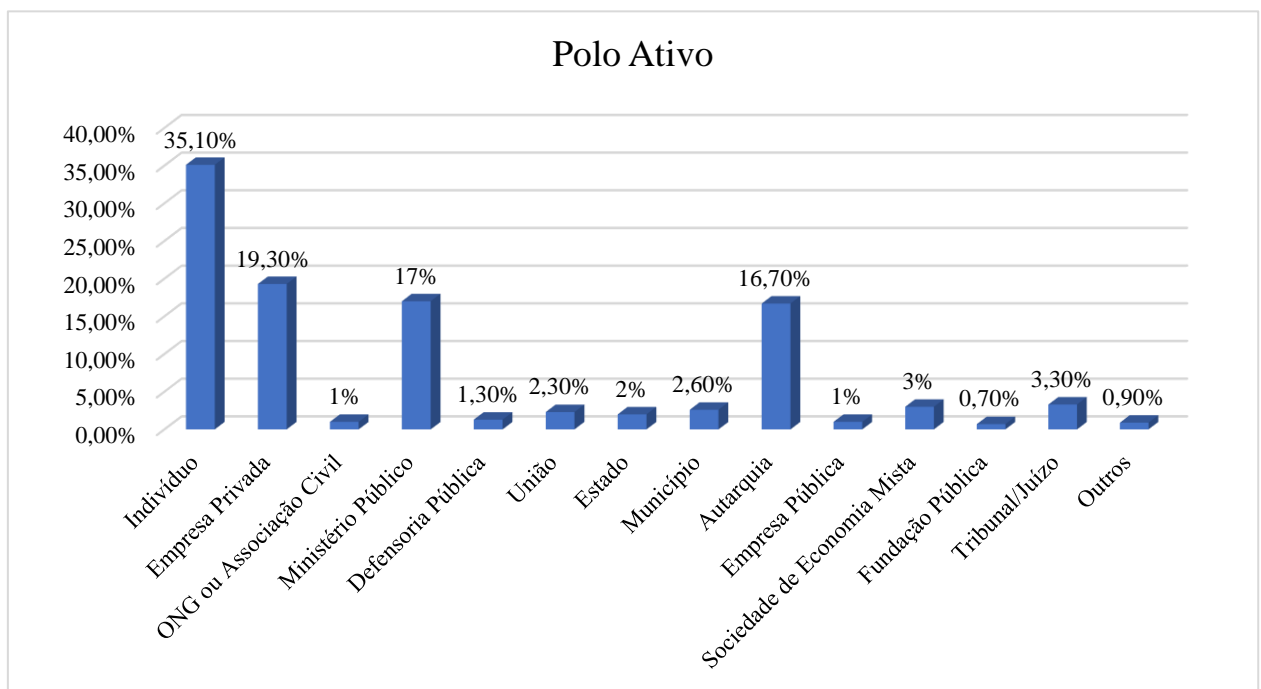
O terceiro instrumento processual mais utilizado é a ação penal, vide a criminalização de diversas condutas nocivas ao meio ambiente pela já mencionada Lei nº 9.605/1998.

Da pesquisa, também se obteve resultados ínfimos quanto ao uso do mandado de segurança e da ação popular nos conflitos ambientais. Esta última sequer apareceu em algum dos 305 acórdãos analisados.

#### 4.2.2 Das Partes

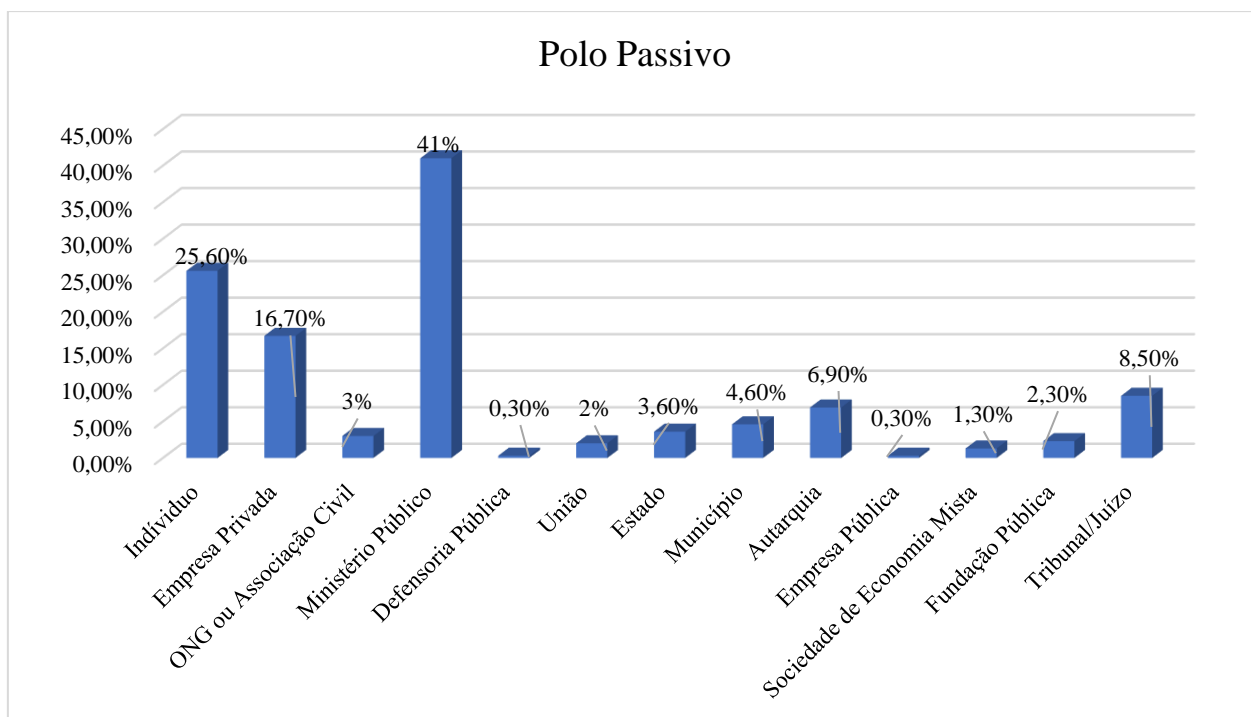
Foram coletados, também, os dados acerca do polo ativo e do polo passivo dos processos que foram julgados no STJ. Nos acórdãos referentes a recursos, o recorrente foi considerado como o polo ativo e o recorrido como o passivo. Estes foram os resultados obtidos:

Gráfico 3 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por polo ativo



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Gráfico 4 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por polo passivo



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Conforme já explicado no tópico acerca da estrutura do Superior Tribunal de Justiça, o principal tipo de processo julgado por este Tribunal é o recurso especial, já que a sua mais importante função é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. Portanto, muitas das partes que aparecem no polo ativo ou passivo nesta pesquisa, originalmente estavam no “lado contrário”.

É importante ressaltar ainda que, dada a possibilidade de litisconsórcio, o resultado da soma das porcentagens obtidas é superior a 100% e, portanto, há discrepâncias entre os resultados do polo ativo e do polo passivo.

Feitos os esclarecimentos iniciais, é importante observar que os três principais atores do polo ativo também o são no polo passivo, quais sejam: indivíduo, empresa privada e Ministério Público. São considerados, aqui, indivíduo como a pessoa física litigante e empresa privada como a pessoa jurídica com fins lucrativos.

A extensa presença do indivíduo como parte nos litígios ambientais pode ser explicada pelo ajuizamento massivo de ações ordinárias, assim como o grande número de ações penais recebidas pelo STJ.

A grande incidência de casos envolvendo o Ministério Público, por sua vez, era esperada, devido à larga quantidade de ações penais ambientais que, como já previamente

mencionado no capítulo anterior, são de natureza pública incondicionada e, portanto, a legitimidade para ajuizá-las são do *Parquet*.

Além disso, o principal instrumento processual utilizado no que tange aos conflitos ambientais no Superior Tribunal de Justiça, conforme os resultados obtidos na pesquisa, é a ação civil pública, cuja lei (Lei nº 7.347/1985) prevê a legitimidade do Ministério Público para a sua propositura, assim como a atuação obrigatória como fiscal da lei nos processos que não intervirem como parte.

É evidente, portanto, o importante papel desempenhado pelo Ministério Público na judicialização dos conflitos ambientais e na efetivação da legislação relacionada, o que permite, em sua parte, que haja a justiça ambiental *lato sensu*.

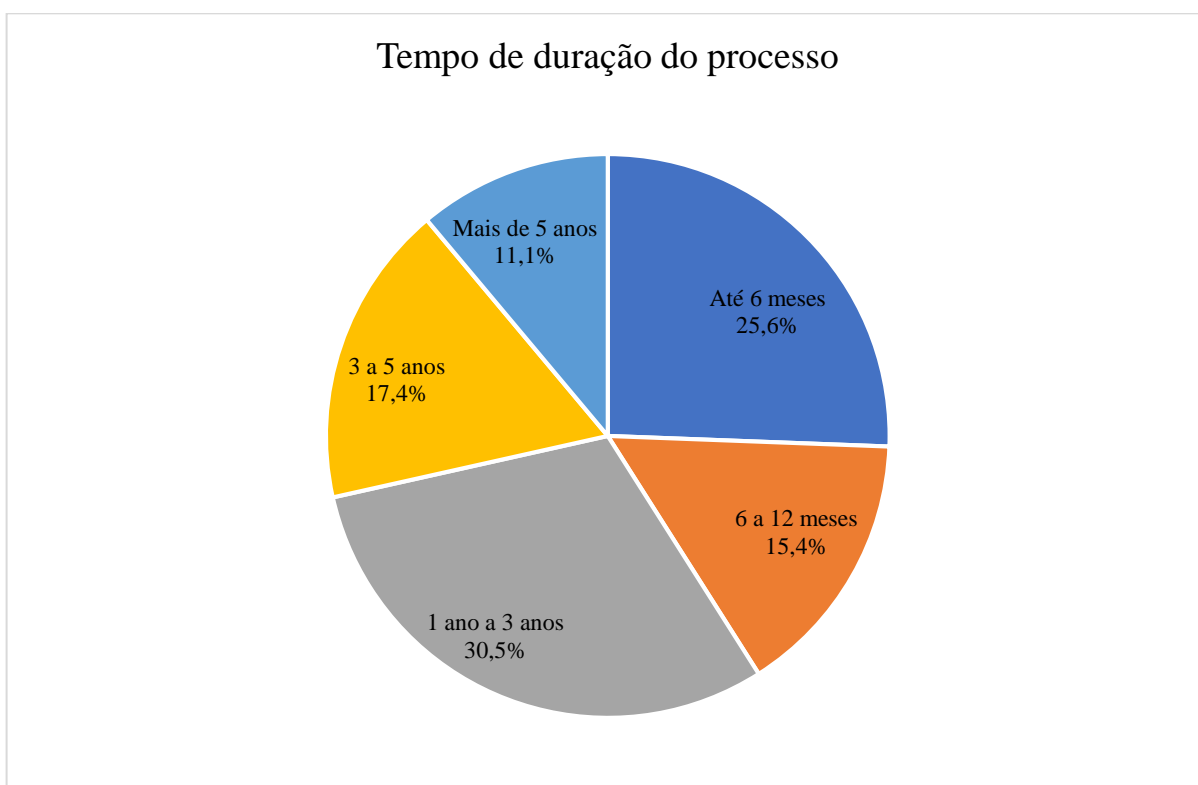
Outros autores que se sobressaem nos dados coletados são as autarquias, aparecendo como em quarto e quinto lugar no polo ativo e no polo passivo, respectivamente. A presença das autarquias em muito se dá em razão da judicialização da atuação administrativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ambas autarquias federais vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente.

A Justiça, seja como vara de primeira instância, seja como Tribunal, intervém como parte em porcentagem considerável dos litígios ambientais processados pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso se deve, em grande parte, pelos incidentes de conflito de competência, que apareceram em 5% dos acórdãos analisados, aparecendo tanto conflitos positivos quanto negativos de competência.

#### ***4.2.3 Da Duração do Processo***

Foram analisados também o tempo de duração do processo desde o protocolo da ação ou recurso no Superior Tribunal de Justiça até à data do julgamento do acórdão analisado. Foram esses os dados coletados:

Gráfico 5 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por tempo de duração do processo



Fonte: dados coletados pela pesquisadora

No que pese 41% dos julgados terem sido processados em menos de 1 ano pelo Superior Tribunal de Justiça, 28,5% deles só o foram depois de 3 anos após o seu recebimento pela Corte. O que é ainda mais surpreendente, 11,1% dos acórdãos levaram mais de 5 anos para serem julgados, fato este que é muito preocupante em razão da natureza jurídica do meio ambiente e sua vulnerabilidade, o que leva à necessidade de celeridade no processamento desses casos.

### 4.3 Aspectos regionais dos conflitos ambientais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça: Estado, Região e Bioma

No presente tópico, interpreta-se os resultados obtidos na parte mais multidisciplinar da pesquisa, em que se analisa o acesso à justiça ambiental através de estudos geográficos e econômicos, vislumbrando-se os motivos que levam à judicialização (ou não) dos conflitos ambientais no Brasil.

#### 4.3.1 Acesso à justiça ambiental por Estado e Região

Visando analisar espacialmente o acesso à justiça ambiental, foram aplicados, também, questionamentos acerca dos Estados e Regiões em que ocorreram os conflitos ora julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, a classificação de Região foi utilizada na pesquisa conforme a divisão realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos anos 1970 e atualizada após a Constituição Federal de 1988, em que os Estados se aglutinam em cinco diferentes macrorregiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste (SILVA, 2018).

Figura 1 – Regiões do Brasil



Fonte: InfoEscola (2018).

A Região Norte é composta por sete Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. É a região com maior extensão territorial e menor densidade demográfica (SILVA, 2018).

O Nordeste, por sua vez, é formado por 9 Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. É a segunda região mais populosa do país.

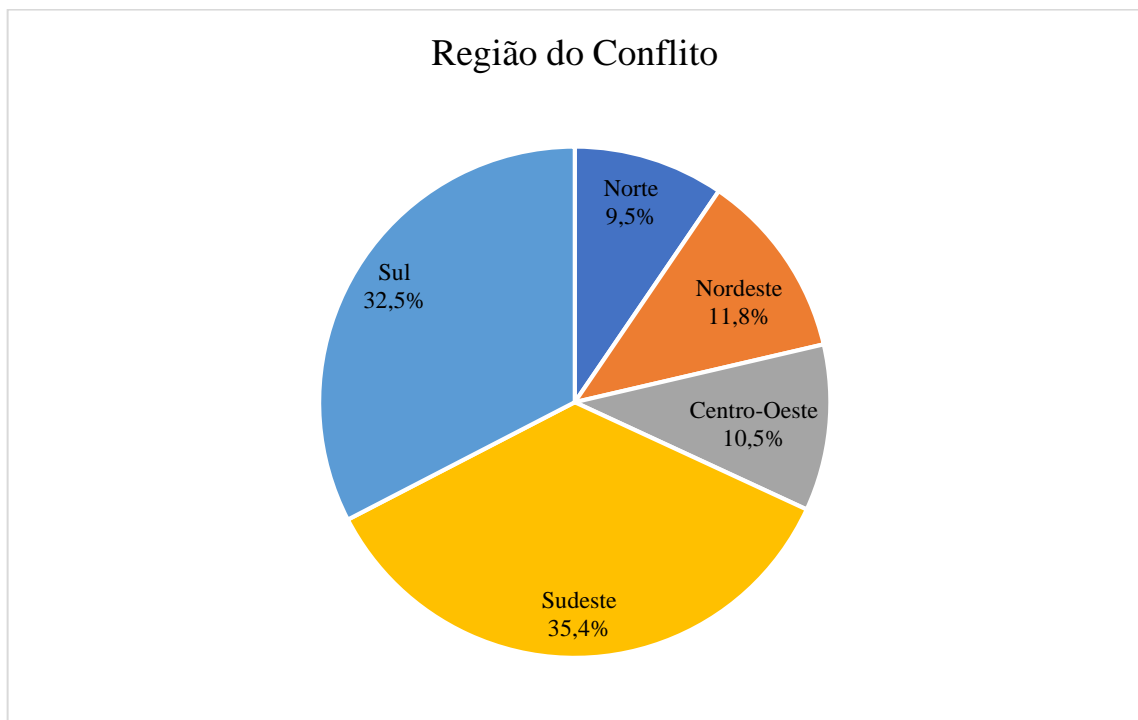
Já o Centro-Oeste é formado pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e pelo Distrito Federal.

O Sudeste é formado por Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. É a região com maior número absoluto de pessoas e maior densidade demográfica, assim como maior industrialização e número de centros urbanos.

Por último, a Região Sul é composta por Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. É a menor das regiões em extensão territorial.

Feitos os esclarecimentos iniciais acerca da divisão regional do Brasil utilizada na pesquisa, eis os resultados obtidos:

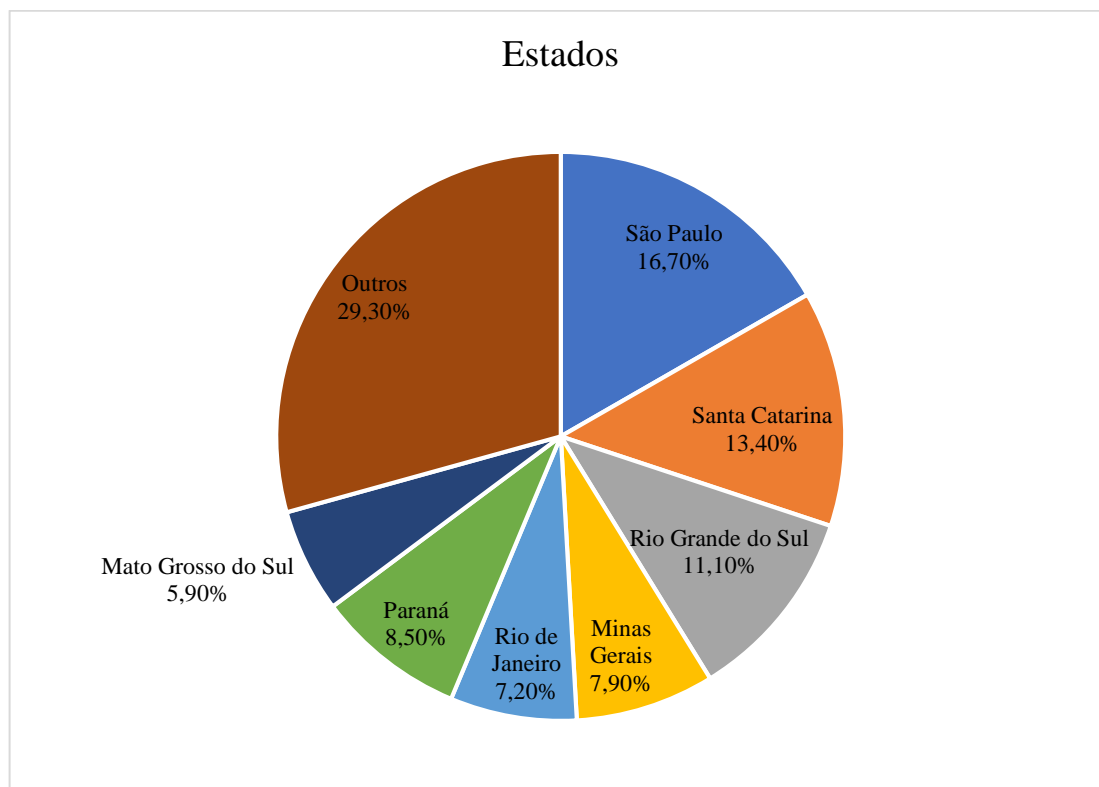
Gráfico 6 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Região do Brasil



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Quanto aos Estados, foram dispostas como opção de resposta os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal. Estes foram os dados coletados:

Gráfico 7 – Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Estado



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

Observando-se o Gráfico 6 e o Gráfico 7, percebe-se a preponderância das Regiões Sul e Sudeste nos conflitos ambientais processados pelo Superior Tribunal de Justiça. Mais especificamente, os seis Estados com maior número de processos ambientais são todas dessas duas regiões.

Esses seis Estados (São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná) são, conforme dados noticiados pela Agência de Notícias do IBGE, os seis estados mais ricos do Brasil. Somando, os seis concentravam 68,9% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional em 2015 (IBGE, 2017).

Conforme o Gráfico 6, ainda, vê-se que a região que menos apareceu nos acórdãos analisados foi o Norte, o que é surpreendente, considerando-se que é a região geográfica com maior extensão territorial. A Região Norte é, contudo, a mais pobre do país, com apenas 5,4% do PIB nacional em 2015 (IBGE, 2017).

É relevante apontar, ainda, que conforme os dados das Contas Regionais de 2015 (IBGE, 2017), que há uma total correlação entre a riqueza das regiões e da sua incidência na

pesquisa, conforme o Gráfico 6. Assim, Sudeste e Sul são, respectivamente, a primeira e segunda regiões mais ricas do Brasil e com maior judicialização dos conflitos ambientais. Nordeste, Centro-Oeste e Norte estão, respectivamente e conforme os mesmos critérios, em terceiro, quarto e quinto lugares.

Interpretando-se conjuntamente esses dados, percebe-se que há uma nítida influência do discurso econômico de proteção do meio ambiente, como já estudado no primeiro capítulo, na judicialização dos conflitos ambientais. Assim, o paradigma racionalista e instrumentalista que surgiu na Idade Moderna ainda influencia profundamente o comportamento do Direito perante a natureza.

Esses resultados comprovam, portanto, que o caráter antropocêntrico do Direito Ambiental brasileiro não se limita à legislação, mas também no que se refere ao acesso à justiça.

#### ***4.3.2 Acesso à justiça ambiental por Bioma***

A análise do acesso à justiça ambiental por Bioma, aqui realizado, pode ser ainda mais importante que a anteriormente feita, uma vez que os biomas podem ser utilizados como uma espécie de classificação espacial cujas divisões são naturais e não artificiais, como o são as unidades da federação. No questionário aplicado, buscou-se aferir qual ou quais os biomas afetados pelo conflito ambiental analisado.

Segundo o IBGE (2004), bioma é “um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria”.

São seis os biomas continentais brasileiros: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa. Foram essas opções dispostas no questionário. Para melhor visualização e noção da extensão territorial:

Figura 2 – Biomas continentais brasileiros



Fonte: IBGE (2004).

Tabela 1 – Extensão dos biomas continentais brasileiros

Biomas Continentais Brasileiros	Área Aproximada (km <sup>2</sup> )	Área / Total Brasil (km <sup>2</sup> )
Amazônia	4.196.943	49,3%
Cerrado	2.036.448	23,9%
Mata Atlântica	1.110.182	13,0%
Caatinga	844.453	9,9%
Pampa	176.496	2,1%
Pantanal	150.355	1,8%
Total Brasil	8.514.877	100%

Fonte: IBGE (2004)

Ocupando quase metade do território nacional, a Amazônia é o maior bioma nacional em extensão, assim como é a maior reserva de diversidade biológica do mundo. Esse bioma cobre a totalidade de cinco Estados, quais sejam: Acre, Amapá, Amazonas, Pará e

Roraima. Além desses, cobre quase totalmente Rondônia (98,8%) e parcialmente Mato Grosso (54%), Maranhão (34%) e Tocantins (9%), segundo o IBGE (2004).

A bacia amazônica escoia 20% do volume de água doce do mundo, encontrando-se 60% dela em território brasileiro, cuja totalidade ocupa 40% da América do Sul e 5% da superfície da Terra (GOVERNO DO BRASIL, 2009). Cobre 6 milhões de km<sup>2</sup> e tem cerca de 1.100 afluentes, tendo como principal rio o Amazonas.

A vegetação do bioma Amazônia se caracteriza por árvores altas. Nas planícies próximas ao Rio Amazonas e seus afluentes, encontram-se as matas de várzeas (periodicamente inundadas) e as matas de igapó (permanentemente inundadas).

Estima-se que a região amazônica abrigue metade de todas as espécies vivas no Brasil assim como seja a maior reserva de madeira tropical do mundo. Além de madeira, são vários os recursos naturais encontrados em abundância nesse bioma, como borracha e minérios.

A Amazônia é, apesar de sua grandeza, um ecossistema extremamente frágil. A floresta vive de seu próprio material orgânico e há um delicado equilíbrio atinente à sua existência, cuja extrema sensibilidade é afetada por quaisquer interferências.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando a totalidade do Distrito Federal, assim como mais da metade dos estados de Goiás (97%), Tocantins (91%), Maranhão (65%), Mato Grosso do Sul (61%), Minas Gerais (57%) e cobre porções menores de outros seis estados (IBGE, 2004), quais sejam: Mato Grosso, Bahia, Piauí, Rondônia, Paraná e São Paulo.

Predominam neste bioma as formações de savana. Além dos planaltos, com extensas chapadas, existem florestas de galeria, conhecidas como mata ciliar e mata ribeirinha, assim como a vereda.

No espaço territorial do Cerrado, encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônia/Tocantins, São Francisco e Prata), o que resulta em um elevado potencial aquífero e grande biodiversidade, abrigando este bioma 11,6 mil espécies de plantas já catalogadas (GOVERNO DO BRASIL, 2009).

Há uma extrema abundância de espécies endêmicas no Cerrado, sendo reconhecido este como a savana mais rica do mundo do ponto de vista da diversidade biológica, são “199 espécies de mamíferos conhecidos, além de 837 tipos de aves, 1.200 espécies de peixes, 180 de répteis e 150 de anfíbios” (GOVERNO DO BRASIL, 2014).

Todavia, de todos os *hotspots* mundiais, o Cerrado é o que possui a menor porcentagem de áreas de proteção integral. Apenas 8,21% do território deste bioma é legalmente

protegido por unidades de conservação, sendo que desse total, 2,85% são de proteção integral e 5,36% de uso sustentável (GOVERNO DO BRASIL, 2014).

O Bioma Caatinga se estende pela totalidade do Estado do Ceará e ocupa parcialmente Bahia (54%), Paraíba (92%), Pernambuco (83%), Piauí (63%), Rio Grande do Norte (95%), Alagoas (48%), Sergipe (49%), Minas Gerais (2%) e Maranhão (1%), segundo dados do IBGE (2004).

A Caatinga, cujo nome tem origens indígenas e significa “mata aberta e clara”, é um bioma exclusivamente brasileiro (GOVERNO DO BRASIL, 2009) e é rico em biodiversidade, abrigando “178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas”. A vegetação da Caatinga se caracteriza por ser de savana estépica, espinhosa e decidual, adaptada ao calor, à luminosidade e às estiagens típicas da região.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente:

A caatinga tem um imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorado, será decisivo para o desenvolvimento da região e do país. A biodiversidade da caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrosilvopastoris e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos. (2018).

Esse bioma, no entanto, sofre com o desmatamento acelerado devido principalmente o consumo ilegal e insustentável de lenha nativa para fins domésticos e industriais, assim como para a criação de rebanhos (MMA, 2018). Além disso, é um ecossistema extremamente desprotegido, uma vez que apenas 7,5% de seu território é área protegida por unidades de conservação.

A Mata Atlântica ocupa inteiramente os estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, assim como 98% do Paraná e porções de mais 11 Unidades da Federação (IBGE, 2004).

Trata-se de um complexo ambiental composto por formações florestais nativas (Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual) e ecossistemas associados (manguezais, vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste), segundo o Ministério do Meio Ambiente.

O bioma Mata Atlântica é, historicamente, o mais degradado e afetado pela ocupação antrópica que se deu em principalmente nas regiões cobertas por este ecossistema. Além disso, 145 milhões de brasileiros vivem nela, o que corresponde a 70% da população nacional ocupando um único bioma.

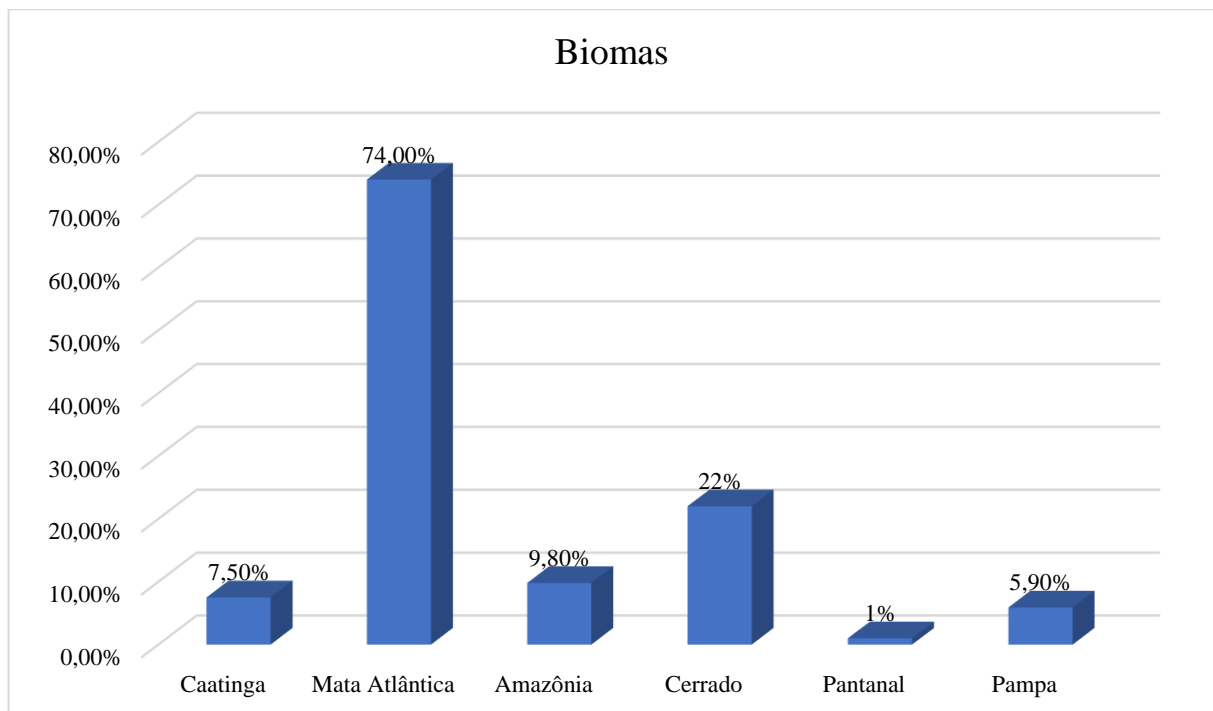
O Pantanal está presente em dois estados, ocupando 25% do Mato Grosso do Sul e 7% do Mato Grosso (IBGE, 2004). É um bioma quase exclusivamente brasileiro, adentrando apenas minimamente no Paraguai e na Bolívia. Caracteriza-se por inundações de longa duração, em razão de seu solo pouco permeável, que ocorrem anualmente, e sua vegetação predominante é a savana (GOVERNO DO BRASIL, 2009).

O Pampa é um bioma restrito ao Estado do Rio Grande do Sul, ocupando 63% do território deste (IBGE, 2004), estendendo-se pelo Uruguai e pela Argentina. É classificado internacionalmente como Estepe e sua vegetação predominante é constituída de ervas e arbustos (GOVERNO DO BRASIL, 2009).

Tanto o Pantanal quanto o Pampa sofrem com a grande alteração de seus ecossistemas em razão da extensa realização da atividade agropecuária em ambas as regiões, o que resulta em desmatamento e perda da biodiversidade local.

Do questionário aplicado, este foi o resultado obtido quanto aos biomas afetados pelos conflitos ambientais:

Gráfico 8– Distribuição de julgados envolvendo o meio ambiente por Bioma



Fonte: dados coletados pela pesquisadora.

É importante ressaltar que em decorrência de um só conflito ambiental poder afetar mais de um bioma, a soma das porcentagens resulta em mais de 100%.

Observando-se o Gráfico 8, é impressionante a incidência do bioma Mata Atlântica dentre os demais, já que quase três quartos dos conflitos ambientais da amostra selecionada afetam diretamente a ele. Ademais, a Amazônia, bioma que cobre quase metade do território brasileiro, aparece em apenas 9,8% dos casos, sendo apenas o terceiro bioma mais incidente na pesquisa.

É de se notar, contudo, que apesar da extrema fragilidade desses dois ecossistemas, há uma grande diferença no número de habitantes em cada região: enquanto cerca de 11% da população brasileira vive na Amazônia, 70% reside em áreas originalmente cobertas pela Mata Atlântica.

Ademais, foi promulgada em 2006 a Lei nº 11.428, que estabelece um regime jurídico do bioma Mata Atlântica visando regular a sua conservação, preservação, regeneração e utilização. Há também a Lei nº 7.661 de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o que, por conseguinte, reforça o nível de proteção legal da Mata Atlântica. Outras leis como essas, visando um regime jurídico específico de proteção a outros biomas não existem.

Quanto à Mata Atlântica, deve-se ressaltar ainda que este bioma cobre total ou parcialmente os sete estados mais ricos do Brasil nas Contas Regionais de 2015 (IBGE, 2017), quais sejam: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Bahia. O Produto Interno Bruto dessas Unidades da Federação corresponde a 73% do PIB nacional.

As mesmas Contas Regionais de 2015 revelam que os cinco estados mais pobres do Brasil são todos cobertos, total ou parcialmente, pelo bioma Amazônia (IBGE, 2017): Rondônia, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima. Somando-se o Produto Interno Bruto desses Estados ao PIB das outras unidades federativas cobertas pela Amazônia (Amazonas, Pará, Mato Grosso e Maranhão), a participação destes correspondem a apenas 8,4% do PIB nacional.

O segundo bioma mais incidente na pesquisa é o Cerrado, assim como também é o segundo maior bioma continental brasileiro, conforme dados do IBGE (2004). Vivem no Cerrado, cerca de 12% da população brasileira. Os conflitos ambientais, neste bioma, são mais derivados da indústria madeireira e agropecuarista do que pela mera ocupação antrópica, como ocorre na Mata Atlântica.

No Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o inciso I do artigo 3º estabelece o conceito de Amazônia Legal como os Estados “do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão”. No entanto, quando da delimitação da área de Reserva Legal, o artigo 12, inciso I da mesma Lei estabelece diferentes níveis de proteção aos diferentes biomas na Amazônia Legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Assim, dentro do perímetro da Amazônia Legal, a Floresta Amazônica possui uma maior proporção de área de Reserva Legal que o Cerrado. Fora dessa área, no entanto, o Cerrado possui ainda menos proteção, assim como os outros biomas, já que a lei determina que apenas 20% do imóvel rural seja mantido com a cobertura de vegetação nativa.

O bioma Caatinga é o quarto mais incidente na pesquisa assim como o quarto maior bioma continental brasileiro. Nele estão abrigados 13% da população brasileira. Somando-se a participação dos estados com cobertura considerável deste bioma (Ceará, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe) no PIB nacional, chega-se ao resultado de 11,8%.

O Pampa, apesar de estar restrito a um único Estado, aparece em 5,9% dos julgados. Este dado, entretanto, não surpreende, pois, apesar de não ser um bioma extenso, ele cobre mais da metade do Rio Grande do Sul, a quarta Unidade da Federação mais rica do país (IBGE, 2017), assim como é local de grande produção agropecuária.

Outro importante apontamento quanto a Caatinga, o Cerrado e o Pampa é o fato de que, apesar de serem biomas continentais, não estão arrolados como Patrimônio Natural na Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [...]

Assim, deixou de se assegurar proteção constitucional a biomas que, juntos, correspondem 35,9% do território brasileiro (IBGE, 2004), consagrando como patrimônio nacional, no entanto, a Serra do Mar, sistema ecológico que faz parte do complexo ambiental da Mata Atlântica, já mencionada no dispositivo.

A ausência desses biomas nesse parágrafo pode ser resultado do processo de desvalorização socioterritorial histórico e dramático que passam biomas como o Pampa, processo este que se divide em: desvalorização social, desvalorização produtiva, desvalorização ecológica e desvalorização política (ALBUQUERQUE e AUED, 2007, p. 95).

Há, no entanto, uma proposta de emenda à constituição, PEC 504/2010, tramitando no Congresso Nacional, que visa a correção deste parágrafo, inserindo o Cerrado e a Caatinga dentre os biomas considerados patrimônio nacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na história do pensamento ocidental, foram muitas as concepções criadas acerca da natureza e que ditaram o comportamento do ser humano para com ela que, a partir da Idade Média, passou a ter um viés instrumentalista e racionalista, em que a natureza era vista como mera fonte de matéria-prima.

O cenário piora quando da Revolução Industrial e da rápida ascensão do capitalismo, modo de produção preferido nos países ocidentais, uma vez que a exploração do meio ambiente atinge enormes proporções, o que é apontado como motivo da crise ambiental atual.

As concepções filosóficas acerca da Natureza mudaram conforme as perspectivas éticas também o foram. O tratamento dado ao meio ambiente acompanhou as mudanças históricas da sociedade ocidental, razão pela qual essas concepções filosóficas serviram e ainda servem como fundamento axiológico dos paradigmas ético-jurídicos ambientais.

Assim, o Direito Ambiental se pauta, majoritariamente, no paradigma ético-jurídico antropocentrista. A legislação ambiental é construída com o fim último de proteger ou até mesmo beneficiar, como ocorre no discurso econômico sobre a natureza, o ser humano através da proteção e conservação do meio ambiente.

Apesar de já existirem experiências biocêntricas no próprio continente sul-americano, que seguem as concepções filosóficas dos povos andinos em rompimento com o paradigma jurídico clássico e eurocêntrico, o Brasil segue a orientação antropocêntrica em sua legislação ambiental, mas em sua vertente mitigada.

Nesse sentido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi positivado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. Possuindo caráter de direito difuso, fora necessária a criação de novos mecanismos legais para a tutela processual ambiental em casos de reparação civil. Ademais, a tutela penal do meio ambiente também foi alargada para que se responsabilizasse também a pessoa jurídica.

A pesquisa buscou, então, analisar o acesso à justiça ambiental através da judicialização dos conflitos ambientais, utilizando-se como amostra os julgados referentes ao meio ambiente do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2016 e 2017.

Pelos resultados obtidos, é evidente o nítido caráter antropocêntrico não somente da legislação, como também do acesso à justiça ambiental, uma vez que a maior incidência de conflitos ambientais judicializados ocorre nas áreas de maior ocupação antrópica e maior Produto Interno Bruto.

Assim, no que pese ser natural a maior ocorrência de danos e conflitos ambientais em regiões mais povoadas assim como em áreas de maior exploração econômica, uma interpretação global desse dados, que considere o modelo ético-jurídico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos leva a concluir pela existência de uma relação entre o acesso à justiça, o discurso econômico e a proteção do homem como único fim do Direito Ambiental nacional.

Nas regiões menos povoadas do Brasil ou com menor relevância econômica, como nos biomas Amazônia e Caatinga, apesar de serem muitos os danos ambientais, dada a vulnerabilidade desses ecossistemas, não ocorrem tantos conflitos ambientais ou, ao menos, estes não são tão judicializados como os que ocorrem no bioma Mata Atlântica.

O caráter antropocêntrico da proteção ambiental no Brasil é, portanto, entrave ao acesso à justiça e, mais especificamente, à jurisdição. Isso se dá porque a tutela processual ambiental só ocorre quando houver danos diretos aos seres humanos, o que gera as discrepâncias na judicialização dos conflitos ambientais, conforme aferido na pesquisa.

Propõe-se, como forma de reduzir essa desigualdade, que o Brasil siga o exemplo de países como Equador, Colômbia e Bolívia, e substitua o paradigma atual por um não-antropocêntrico, para que se reconheça a natureza como sujeito de direitos, alargando o acesso à justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **Contas Regionais 2015: queda no PIB atinge todas as unidades da federação pela primeira vez na série.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-Noticias/releases/17999-contas-regionais-2015-queda-no-pib-atinge-todas-as-unidades-da-federacao-pela-primeira-vez-na-serie>>. Acesso em: 29 out. 2018.

ALBERGARIA, B. **A História do Direito Ambiental.** In: CASTELLANO, E. G.; ROSSI, A. ; CRESTANA, S. (Edts). (Org.). **Princípios gerais do Direito Ambiental.** 1ed. Brasília: DF: Embrapa, 2014, v. 1, p.127-142.

ALBUQUERQUE, Edu Silvestre De; AUED, Idaeto Malvezzi. O mito do atraso das elites pampeanas gaúchas. **Boletim Gaúcho de Geografia**, [S.L], n. 32, p. 93-112, dez./dez. 2007. Disponível em: <[http://files.agb-portoalegre.webnode.com.br/200000068-36e2737dc9/32\\_art\\_05.pdf](http://files.agb-portoalegre.webnode.com.br/200000068-36e2737dc9/32_art_05.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2018.

ALMEIDA, António. Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação. **Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias**, [S.L], v. 8, n. 2, p. 648-670, jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15\\_Vol8\\_N2.pdf](http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos**, Fortaleza, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988.** In: KISHI, Sandra; SILVA, Solange; SOARES, Inês Virgínia P. (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BODNAR, Zenildo. **O acesso e a efetividade da justiça ambiental.** **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 125, p. 221-264, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 30 ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo e meio ambiente: os novos paradigmas do direito constitucional ambiental no Equador, Bolívia e Islândia. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 175-193, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro D. **Apontamentos sobre o direito processual ambiental**. 2 ed. Curitiba: InterSaberes, 2017.

CARVALHOSA, Wallace Ferreira. **A Lei 9.605/98 e as Sanções Penais Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente**. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, 2015, Florianópolis. Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - Livro Direito Ambiental e Socioambientalismo. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 113-129.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

FERREIRA, Helena Sivini. **Instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira - Ação Civil Pública**. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ed.São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 323-333.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Editora Saraiva, 2018.

FREIRE, G. M. C. A. **Ciberdemocracia no Judiciário : O Uso de Mapas como Política de Virtualização**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/129267>>

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Direitos da natureza:**

reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685>>. Acesso em: 16 set. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Diversidade brasileira: conheça os biomas brasileiros**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>>. Acesso em: 30 out. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Biomas brasileiros: Potencialidades do Cerrado são tema de debate em sete oficinas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2014/07/potencialidades-do-cerrado-sao-tema-de-debate-em-sete-oficinas>>. Acesso em: 30 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mapa de biomas do Brasil. Brasília, 2004**. Mapa físico. Escala: 1:5.000.000.

INFOESCOLA. **Regiões do Brasil**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/geografia/regioes-do-brasil/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol i**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KESSELRING, Thomas. O conceito de natureza na história do pensamento ocidental. **Episteme (Porto Alegre): filosofia e história das ciências em revista**, Porto Alegre, n. 11, p. 153-172, jul./set. 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/135326>>. Acesso em: 13 set. 2018.

KUHN, Thomas S.. **A estrutura das revoluções científicas**. 5 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. **Ética ambiental e educação nos novos contextos da ecologia humana**. Revista Lusófona de Educação, n. 8, p. 29-52, 2006

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biomas: Caatinga**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga.html>> Acesso em 30 out. 2018.

MOURA, L. D. **O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional**. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF - Livro Direito Internacional. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 395-423.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

REZENDE, E. N.; RIBEIRO, L. G. G. **A Tutela Penal do Ambiente no Brasil e na Costa**

**Rica.** In: Elcio Nacur Rezende; Cristiane Derani; Germana De Oliveira Moraes. (Org.). *Direito Ambiental, Sustentabilidade e Direitos da Natureza II*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, v. 1, p. 6-21

RIBEIRO, W. C. et al. A concepção de natureza na civilização ocidental e a crise ambiental. **Revista da Casa da Geografia de Sobral (RCGS)**, Sobral, v. 14, n. 1, p. 7-16, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://uvanet.br/rcgs/index.php/RCGS/article/view/8>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SANTOS, A. O.; RODRIGUES, E. T. **A Responsabilidade Civil do Estado pelo Dano Nuclear e Radiológico.** In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. *Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC- Livro Direito Ambiental II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 282-309.

SEVERINO, A. J. . **Visão antropológica e sociobiocêntrica do meio ambiente: uma aproximação filosófica.** In: CASTELLANO, E. G.; ROSSI, A. ; CRESTANA, S. (Edts). (Org.). *Princípios gerais do Direito Ambiental.*. 1ed. Brasília:DF: Embrapa, 2014, v. 1, p. 59-68.

SILVA, Wellington Souza. **INFOESCOLA: Regiões do Brasil.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/geografia/regioes-do-brasil/>>. Acesso em: 29 de out. 2018.

SOUZA, C. E. S.; CUNHA, C. L. D. **O necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente.** In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, BRASÍLIA/DF. *DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. v. 1. p. 85-105.

\_\_\_\_\_.; GOMES, K. D. **O Acesso à Justiça Ambiental: Entraves e Perspectivas.** In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI, 2016, Brasília. *Anais do XXV Encontro Nacional do CONPEDI - Livro Acesso à Justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 22-40.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Composição.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/stj/default/pt\\_br/institucional/composi%c3%a7%c3%a3o](http://www.stj.jus.br/sites/stj/default/pt_br/institucional/composi%c3%a7%c3%a3o)>. Acesso em: 26 out. 2018.

TABARELLI, L.; BÜHRING, M. A. **O Acesso à Justiça Ambiental: Entraves e Perspectivas.** In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2017, Florianópolis. *Anais do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Livro Direito Ambiental e Socioambientalismo I*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 265-285.

VAZ, M. T. ; FREITAS, P. V. G. ; BRASIL, D. R. **A ação popular como instrumento processual na defesa do meio ambiente.** In: I Congresso de Direito do Vetor Norte, 2018, Belo Horizonte. *Direito Civil e Processo Civil*. Belo Horizonte: CONPEDI, 2017. v. 2. p. 1-7.

VIOLA, Eduardo . **O Movimento Ecológico no Brasil (1974-1986): do Ambientalismo à Ecopolítica.** In: PÁDUA, J. A. (Org.). *Ecologia e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987, p. 63-109.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.** Pensar-

Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2012.

**APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS****QUESTIONÁRIO****1 Órgão Julgador:**

1ª Turma  2ª Turma  3ª Turma  4ª Turma  5ª Turma  6ª Turma  
 Corte Especial  Outro: \_\_\_\_\_

**2 Número do Processo:** \_\_\_\_\_

**3 Número de Registro:** \_\_\_\_\_

**4 Link para a decisão:** \_\_\_\_\_

**5 Polo ativo:**

Indivíduo  Empresa Privada  ONG ou Associação Civil  
 Ministério Público  Defensoria Pública  
 União  Estado  Município  Autarquia  Empresa Pública  
 Sociedade de Economia Mista  Fundação Pública  Tribunal/Juízo  
 Outro: \_\_\_\_\_

**6 Polo passivo:**

Indivíduo  Empresa Privada  ONG ou Associação Civil  
 Ministério Público  Defensoria Pública  
 União  Estado  Município  Autarquia  Empresa Pública  
 Sociedade de Economia Mista  Fundação Pública  Tribunal/Juízo  
 Outro: \_\_\_\_\_

**7 Tipologia da Ação:**

Ação Penal  Ação Civil Pública  Ação Popular  Mandado de Segurança  
 Conflito de Competência  Outro: \_\_\_\_\_

**8 Tempo de duração do processo:**

Até 6 meses  6 a 12 meses  1 ano a 3 anos  3 a 5 anos  Mais de 5 anos

**9 Região do conflito:**

Norte  Nordeste  Centro-Oeste  Sudeste  Sul

**10 Estado do conflito:**

Acre  Alagoas  Amapá  Amazonas  Bahia  Ceará  
 Distrito Federal  Espírito Santo  Goiás  Maranhão  Mato Grosso  
 Mato Grosso do Sul  Minas Gerais  Pará  Paraíba  Paraná  
 Pernambuco  Piauí  Rio de Janeiro  Rio Grande do Norte  
 Rio Grande do Sul  Rondônia  Roraima  Santa Catarina  São Paulo  
 Sergipe  Tocantins

**11 Bioma afetado:**

Caatinga  Mata Atlântica  Amazônia  Cerrado  Pantanal  
 Pampa

**12 Ano da decisão:**

2016  2017

**ANEXO A – DECISÃO DA CORTE PROVINCIAL DE LOJA, EQUADOR, SOBRE O  
CASO DO RIO VILCABAMBA**

1

REPUBLICA DEL ECUADOR  
www.funcionjudicial-loja.gob.ec

Juicio No: 11121-2011-0010

Casillero No: 826

Loja, miércoles 30 de marzo del 2011

A:

Dr./Ab.:

En el Juicio No. 11121-2011-0010 que sigue RICHARD FREDRICK WHEELER Y ELEANOR GEER HUDDLE en contra de DIRECTOR DE LA PROCURADURIA GENERAL DEL ESTADO EN LOJA, DR. PAULO CARRION, DECLARADO PARTE POR EL ING. RUBÉN BUSTAMANTE, PREFECTO PROVINCIAL, ING. CARLOS ESPINOSA GONZÁLEZ, DIRECTOR REGIONAL DE LOJA EL ORO Y ZAMORA CHINCHIPE DEL MINISTERIO DEL AMBIENTE, hay lo siguiente:

**JUEZ PONENTE: DR. LUIS SEMPÉRTEGUI VALDIVIESO.**

**CORTE PROVINCIAL DE JUSTICIA DE LOJA. - SALA PENAL.** Loja, miércoles 30 de marzo del 2011, las 14h17. (Acción de Protección No. 010-2011)

**VISTOS:** Ante la señora Jueza Temporal del Juzgado Tercero de lo Civil de Loja, comparece el señor Richard Fredrick Wheeler y la señora Eleanor Geer Huddle, y en ejercicio del Principio de Jurisdicción Universal presentan acción de protección constitucional a favor de la Naturaleza, particularmente a favor del Río Vilcabamba, y en contra del Gobierno Provincial de Loja, representado por el señor Prefecto ingeniero Rubén Bustamante Monteros.- Manifiestan los accionantes: Que hace tres años atrás, aproximadamente, el Gobierno Provincial de Loja, sin estudio de impacto ambiental, depositó en el Río Vilcabamba, en el sector del Barrio Santorum, piedras y material de excavación extraídos de la carretera que está construyendo entre Vilcabamba y Quinara, con grave daño para la Naturaleza. Que ese depósito en el Río Vilcabamba de piedras y demás material de excavación causó daños enormes cuando las lluvias de marzo y abril de 2009 aumentaron el caudal del Río Vilcabamba. Que en el pasado, con las mismas lluvias nunca habían producido daños considerables a los terrenos que colindan con el Río Vilcabamba. Que esa vez, en cambio, las aguas del Río llevaron abajo miles de toneladas de los desechos de la construcción de la carretera depositados en el Río. Que los desechos de piedras, arena, grava e incluso árboles desmembraron las crillas de manera directa, causando excavaciones muy grandes en sus terrenos, llevándose aproximadamente una hectárea y media de los terrenos con mas valor de la propiedad que poseen en el Barrio Uchina. Que el día domingo cinco del mes y año en curso (refiriéndose a Diciembre del año 2010), nuevamente el Gobierno Provincial de Loja, empezó a depositar en el Río Vilcabamba, en el sector del Barrio Santorum, grandes cantidades de piedras y material de excavación extraídos del ensanchamiento que en ese sector y sin estudio de impacto ambiental hace en la carretera Vilcabamba -Quinara, con grave daño para la Naturaleza, pues al Río Vilcabamba lo está convirtiendo en un botadero de tierra, piedras, arena y árboles. Que esas construcciones pueden causar desastres en el invierno de diciembre del 2010 a abril del 2011. Que no existe un estudio de impacto ambiental para la construcción de la referida carretera, menos para botar los escombros al Río.- Mediante sentencia de fecha 15 de diciembre del 2010, la señora Jueza Temporal del Juzgado Tercero de lo Civil de Loja, niega la acción de protección por falta de legitimación en la causa al no haberse demandado ni citado al Procurador Síndico del Gobierno Provincial, sentencia que es apelada por el doctor Carlos Eduardo Bravo González, a ruego de los accionantes.- Concedido el recurso y radicada la competencia en esta Sala, para resolver se considera: **PRIMERO:** Esta Sala de la Corte

Provincial es competente para conocer la impugnación en virtud de lo contemplado en el inciso final del numeral 3ro. del Art. 86 de la Constitución de la República del Ecuador.- **SEGUNDO:** Por lógica procesal toca analizar respecto de la legitimación en la causa, puesto que de aquello depende pronunciar una sentencia de mérito o inhibitoria. Ha dicho el doctor Paulo Carrión, Abogado del demandado, que la acción es improcedente porque de conformidad con el Art. 50, literal a) del COOTAD la representación judicial del Gobierno Provincial es conjunta con el Procurador Síndico, a quien no se ha citado, esto ha sido aceptado por la a-quo como falta de legitimación en la causa. Ante esto, es de tener en cuenta: Ardua es la discusión sobre lo que debe entenderse por "legitimación en la causa". Existe una teoría de corte clásico, según la cual la legitimación nace de la titularidad real de la relación sustancial, y otra de corte moderno, según cual, existe legitimación con solo afirmar esa titularidad, aunque a fin del proceso se establezca que ella no existía. Esta Sala está convencida que producto de esas dos teorías hay un principio muy sencillo que facilita la solución del problema de la legitimación, principio formulado así: "Están legitimadas en la causa las personas que jurídica y directamente van a ser afectadas en sus derechos por la sentencia". En el caso que no ocupa, quien puede ser afectado en sus derechos por una sentencia, es el Gobierno Provincial de Loja, legalmente representado por el Prefecto, quien sí fue citado y ha comparecido a juicio, incluso representado por un abogado de la misma Procuraduría Síndica del Gobierno Provincial; una sentencia material o de fondo no afectaría ni obligaría al Procurador Síndico.- **TERCERO:** La Enciclopedia Jurídica Omeba dice: "Personería. Según COUTURE (Vocabulario Jurídico), calidad jurídica o atributo inherente a la condición de personero o representante de alguien. Es un americanismo que el Derecho procesal se emplea en el sentido de personalidad o de capacidad legal para comparecer a juicio, así como también el de representación legal y suficiente para litigar. Trátase, pues, no solo de la aptitud para ser sujeto de derecho, sino también para defenderse en juicio." Como se nota, la personería o legitimatio ad processum es un presupuesto procesal referido única y exclusivamente a la capacidad para comparecer al proceso, y tenían capacidad para comparecer a este proceso judicial el Prefecto y el Procurador Síndico, quienes en conjunto tienen la representación judicial del Gobierno Provincial. En fin, la falta de citación al Procurador Síndico del Gobierno Provincial, daría lugar a un problema de falta de personería. No obstante, no hay en este caso ilegitimidad de personería porque a fojas 71 de autos comparece el doctor Antonio Mora Serrado, en su calidad de Procurador Síndico de la entidad demanda, y Procurador Judicial del Ing. Rubén Bustamante Monteros, Prefecto Provincial de Loja, y declara legitimada la intervención del Dr. Paulo Carrión Jumbo, abogado quien asistió a la Audiencia Pública. Y la solución al aparente problema provocado por la falta de citación al Procurador Síndico resulta más sencilla si se tiene en cuenta que se cita a dicho Procurador para que asuma la defensa técnica del Gobierno Provincial, y en el caso sub-lite el Gobierno Provincial ha sido defendido, a tal punto que -como se dijo- el mismo Procurador Síndico legitima la intervención del abogado que intervino en la audiencia. Aparte de todo esto, no se puede aceptar ya que una entidad estatal, con funcionarios y empleados con roles claramente definidos, se abroquele en una falta de citación a un funcionario que se sabe es el abogado que tiene la obligación legal de asumir la defensa de la institución. El Prefecto debe saber que la representación judicial la tiene él y el Procurador Síndico, y sabrá que así tiene que comparecer a juicio.- **CUARTO:** El proceso es válido por haber sido tramitado conforme a las normas propias de la acción, y se puede y debe hacer un pronunciamiento de fondo.- **QUINTO:** Dada la indiscutible, elemental e irremisible importancia que tiene la Naturaleza, y teniendo en cuenta como hecho notorio o evidente su proceso de degradación, la acción de protección resulta la única vía idónea y eficaz para poner fin y remediar de manera inmediata un daño ambiental focalizado.

Razona esta Sala que hasta tanto se demuestre objetivamente que no existe la probabilidad o el peligro cierto de que las tareas que se realicen en una determinada zona produzcan contaminación o conlleven daño ambiental, es deber de los Jueces constitucionales propender de inmediato al resguardo y hacer efectiva la tutela judicial de los derechos de la Naturaleza, efectuando lo que fuera necesario para evitar que sea contaminada, o remediar. Nótese que consideramos incluso que en relación al medio ambiente no se trabaja sólo con la certeza de daño "sino que se apunta a la probabilidad". - **SEXTO:** La correcta individualización e integración de la Autoridad responsable de la vulneración de los derechos constitucionales es una exigencia necesaria para asegurar la legitimación en la causa dentro del trámite de la acción de protección. También es una exigencia, en esta clase de acciones, asegurar que se pueda dictar una sentencia sin vicios de nulidad, que es lo que provoca la falta de personería. Ahora bien, el carácter preferente, breve y sumario de una acción de protección, descartan que el incumplimiento de identificar y citar al verdadero responsable de la violación constitucional sea atribuible únicamente a los accionantes. La circunstancia particular de que para proponer una acción de protección no se requiere el patrocinio de una abogada o abogado, le impone al Juez Constitucional, en su condición de conocedor del derecho (Art. 4.13 LOGJCC) y de promotor e impulsor de la actuación (Art. 4.5 LOGJCC), la obligación subsidiaria de corregir el error en que hayan podido incurrir los demandantes. Solo de esta manera puede considerarse cumplido el postulado constitucional que inspiró la inclusión en el ordenamiento jurídico ecuatoriano de la acción de protección, cual es la protección efectiva y eficaz de los derechos fundamentales. Es decir, la a-quo debió, de oficio, disponer que se cite al Procurador Sindico del Gobierno Provincial de Loja, no simplemente limitarse a dictar una fácil sentencia inhibitoria, esto no es aceptable en materia constitucional. - **SÉPTIMO:** Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la "Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos." - **OCTAVO:** La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a ella son "daños generacionales", que consiste en "aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras". También es oportuno citar lo que el economista Alberto Acosta, Presidente de la Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador, dijo: *"Urge entender que el ser humano no puede sobrevivir al margen de la naturaleza que por cierto contiene cadenas alimentarias indispensables para la vida de la humanidad. El ser humano forma parte de ella, no la tienen ahí como si fuese una ceremonia en la que el ser humano resulta el espectador... Cualquier sistema legal apegado al sentido común, sensible a los desastres ambientales que hoy en día conocemos, y aplicando el conocimiento científicos modernos -o, los conocimientos antiguos de las culturas originarias- sobre como funciona el universo, tendría que prohibir a los humanos llevar a la extinción a otras especies o destruir a propósito, el funcionamiento de los ecosistemas naturales. Como declara la famosa ética sobre la tierra de Aldo Leopold, "una cosa es correcta cuando tiende a preservar la integridad, estabilidad y belleza de la comunidad biótica. Es incorrecta cuando hace lo contrario". En esta línea de reflexión algunas premisas fundamentales para avanzar hacia lo que se denomina como "la democracia de la Tierra" son: a) Los derechos humanos individuales y colectivos deben estar en armonía con los derechos de otras comunidades naturales de la Tierra. b) Los ecosistemas tienen derecho a existir y seguir sus propios procesos vitales. c) La diversidad de la vida expresada en la Naturaleza es un valor en sí mismo. d) Los*

ecosistemas tienen valores propios que son independientes de la utilidad para el ser humano. e) El establecimiento de un sistema legal en el cual los ecosistemas y las comunidades naturales tengan un derecho inalienable de existir y prosperar situaría a la Naturaleza en el nivel más alto de valores y de importancia. Sin duda esto tendrá como efecto directo prevenir los daños, repensar muchas actividades humanas cuyo costo ambiental es demasiado grande y aumentar la conciencia y respeto a los otros. Vendrá el día en que el derecho de la Naturaleza sea, por conciencia de todos y todas, cumplido, respetado y exigido. Y ojalá no sea tarde. Todavía estamos a tiempo para que nuestras leyes reconozcan el derecho de un río a fluir, prohíban los actos que desestabilicen el clima de la Tierra, e impongan el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente. Es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza, como fue otrora prohibir la compra y venta de los seres humanos. (Publicado en la página de la Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador el 29 de febrero de 2008. Reproducido en el semanario Peripecias N° 87 el 5 de marzo de 2008.). - **NOVENO:** El hecho de que el Gobierno Provincial de Loja está construyendo una carretera entre Vilcabamba y Quinara no ha sido objeto de discusión. Tampoco lo ha sido el hecho de que ha derribado o está derribando árboles, ha botado o está botando al Río Vilcabamba material resultante de la apertura de la carretera. La misma entidad demandada da cuanta de eso con la documentación que ella misma presenta, así: fs. 21, 24, 26 a 40.- **DÉCIMO:** Los accionantes no debían probar los perjuicios sino que el Gobierno Provincial de Loja tenía que aportar pruebas ciertas de que la actividad de abrir una carretera no afecta ni afectará el medio ambiente. Sería inadmisibles el rechazo de una acción de protección a favor de la Naturaleza por no haberse arrojado prueba, pues en caso de probables, posibles o bien que puedan presumirse ya provocado un daño ambiental por contaminación, deberá acreditar su inexistencia no sólo quien esté en mejores condiciones de hacerlo sino quien precisamente sostiene tan irónicamente que tal daño no existe. La inversión de la carga de la prueba, en materia de justicia ambiental es admitida por algunos sistemas jurídicos de países como Brasil, Chile, Costa Rica, Colombia, Alemania y otros de la Comunidad Europea, de manera que lo que se ha pretendido con la Constitución Ecuatoriana de Montecristi es actualizar nuestro sistema procesal ambiental de acuerdo con las propensiones modernas de esta rama del Derecho. El artículo 397 de la Constitución señala que "La carga de la prueba sobre la inexistencia de daño potencial o real recaerá sobre el gestor de la actividad o el demandado" (el resaltado es de la Sala), lo que implica que correspondía al Gobierno Provincial de Loja demostrar que la apertura de esa carretera no está provocando daño ambiental. Mas, de los documentos que la misma entidad demandada presentó (fs. 24 y vta.) se conoce que el Subsecretario de Calidad Ambiental, del Ministerio del Ambiente, en comunicación del 10 de mayo del 2010, concluye y le recomienda: 1) En la inspección se pudo determinar los trabajos que viene realizando el Gobierno Provincial de Loja, en la apertura de la vía entre Vilcabamba y Quinara, lo que ha generado daños ambientales en la parte baja del Río Vilcabamba, principalmente por el bote lateral y depósito de material resultante, provocando que se produzcan crecidas e inundaciones debido al depósito de rocas en las riberas del río. 2) Se constató que los terrenos de la denunciante señora Eleonor Geer Huddle y de otros colonos más, aguas arriba y abajo del Río Vilcabamba, han sido afectados aproximadamente en 5000 m, a consecuencia de las inundaciones. 3) Los trabajos de apertura de la vía, que contemplaban la extracción y explotación de material estéril no vislumbró una adecuada ubicación de los estériles al no contar con escombreras. 4) El Gobierno Provincial de Loja, deberá presentar en un término de 30 días, un Plan de Remediación y Rehabilitación de áreas afectadas en el Río Vilcabamba y a las propiedades de los colonos afectados, por consecuencia del bote lateral y la acumulación de escombros del material resultante, producto de la construcción de la vía Vilcabamba-Quinara. 5) El

Gobierno Provincial de Loja, deberá presentar de manera inmediata al Ministerio del Ambiente, los permisos ambientales otorgados por la autoridad ambiental de manera previa, para la construcción de la carretera Vilcabamba-Quinara. 6) El Gobierno Provincial de Loja deberá implementar las siguientes acciones correctivas de manera inmediata: a) En el área de ubicación de los tanques de combustible y maquinaria, en la vía Vilcabamba-Quinara, implementar cubetos de seguridad en dichos tanques para evitar derrames de combustible al suelo. b) Realizar una limpieza del suelo contaminado por el combustible derramado evitando la propagación de la contaminación ambiental. c) implementar un sistema de rotulación y señalización adecuada (en todo el tramo de la vía, campamentos y áreas de mantenimiento y maquinaria). d) Ubicar sitios de escombreras para el depósito y acumulación del material resultante por efectos de la construcción de la vía y evitar botes laterales.- **DÉCIMO PRIMERO:** Resulta aberrante que el Gobierno Provincial de Loja, siendo la Autoridad Ambiental de Aplicación Responsable en la Provincia (según la potestad que la obtuvo mediante Resolución Ministerial No. 020, publicada en el Registro Oficial 391 del 06 de abril del 2004, donde se acreditaba al Gobierno Provincial de Loja ante el Sistema Único de Manejo Ambiental, para utilizar el sello SUMA durante un periodo de tres años; este permiso y acreditación por parte del Ministerio del Ambiente, fue renovado mediante Resolución Ministerial 178, publicado en el Registro Oficial No. 152 el 02 de agosto del 2007, por tres años más. Mediante Resolución Ministerial No. 453, de fecha 11 de noviembre de 2010, el Ministerio del Ambiente aprobó conferir nuevamente al Gobierno Provincial de Loja, la acreditación y el derecho a utilizar el sello del SUMA por tres años más), incumpla con su obligación legal de proteger el medio ambiente, al extremo de estar ensanchando la carretera Vilcabamba - Quinara sin iniciar el proceso de licenciamiento ambiental ante el Ministerio del Ambiente, ni contar con el estudio de impacto ambiental ni su correspondiente licencia o permiso ambiental.- **DÉCIMO SEGUNDO:** En cuanto al alegato del Gobierno Provincial, de que la población del Quinara, Vilcabamba, Malacatos, etc., necesita carreteras, es de indicar que: En caso de conflicto entre dos intereses protegido constitucionalmente, la solución debe ser encontrada de acuerdo con los elementos jurídicos que proporcione el caso concreto y a la luz de los principios y valores constitucionales. Esta labor de interpretación es función primordial del Juez constitucional. Pero en este caso no hay que ponderar porque no hay colisión de derechos constitucionales, ni sacrificio de uno de ellos, pues no se trata de que no se ensanche la carretera Vilcabamba-Quinara, sino de que se la haga respetando los derechos constitucionales de la Naturaleza. En todo caso, el interés de esas poblaciones en una carretera resulta minorado comparándolo con el interés a un medio ambiente sano que abarca un mayor número de personas, e incluso se puede afirmar que dentro de ese número de personas se incluye a los pobladores de esas parroquias. Aún tratándose de un conflicto entre dos intereses colectivos, es el medio ambiente el de mayor importancia. No se necesita mayor argumento para concluir que la necesidad de carreteras no faculta al Gobierno Provincial de Loja para que sin obtener el licenciamiento ambiental las apertura o las ensanche como en este caso.- Por estas consideraciones, **ADMINISTRANDO JUSTICIA EN NOMBRE DEL PUEBLO SOBERANO DEL ECUADOR, Y POR AUTORIDAD DE LA CONSTITUCION Y LAS LEYES DE LA REPÚBLICA**, esta Sala **RESUELVE:** 1).- Aceptar el recurso planteado y revocar la sentencia impugnada declarando que la entidad demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos; 2).- Ordenar que el Gobierno Provincial de Loja, en el término de cinco días, inicie el cumplimiento de todas y cada una de las recomendaciones que el Subsecretario de Calidad Ambiental le ha hecho mediante oficio No. MAE-SCA-2010-1727, dirigido al señor Prefecto Ing. Rubén Bustamante Monteros, y que constan en el

considerando décimo de esta sentencia, caso contrario este Tribunal con la facultad que le otorga el cumplimiento de las sentencias se verá en la obligación de suspender la obra; 3) De conformidad al Art. 21 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional, delegar el seguimiento del cumplimiento de esta sentencia al Director Regional de Loja, el Oro y Zamora Chinchipe del Ministerio del Ambiente, y a la Defensoría del Pueblo de Loja, quienes informarán periódicamente a esta Sala sobre tal cumplimiento y podrán deducir las acciones que sean necesarias para cumplir esta delegación; 4) Ordenar que la entidad demandada pida disculpas públicas por iniciar la construcción de una carretera sin contar con el licenciamiento ambiental. Deberá hacerlo mediante publicación en un diario de la localidad, en un cuarto de página.- Se le llama severamente la atención a la señora Jueza Temporal del Juzgado Tercero de lo Civil de Loja, por no ajustarse a derecho.- Enviense una copia de esta sentencia a la Defensoría del Pueblo de Loja.- Ejecutoriada esta sentencia, remítase la misma a la Corte Constitucional en cumplimiento del numeral 5 del Art. 86 de la Constitución de la República del Ecuador.- f).-DR. LUIS SEMPÉRTEGUI VALDIVIESO, JUEZ PROVINCIAL, f).- DR. GALO ARROBO RODAS, JUEZ PROVINCIAL INTERINO, f).- DR. GALO CELI ASTUDILLO, CONJUEZ.

Lo que comunico a usted para los fines de ley  
Loja, miércoles 30 de marzo del 2011

El Secretario(a)  
DRA. DIRCE GUZMÁN ORDÓÑEZ  
SECRETARIA (E) DE LA SALA PENAL DE LOJA



**ANEXO B – DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA SOBRE O  
CASO DO RIO ATRATO (TRECHO)**

**Sentencia T-622/16  
V. DECISIÓN**

En mérito de lo expuesto, la Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional, administrando justicia en nombre del pueblo y por mandato de la Constitución,

**RESUELVE:**

**PRIMERO.- LEVANTAR** la suspensión de términos decretada para decidir el presente asunto.

**SEGUNDO.- REVOCAR** el fallo proferido el veintiuno (21) de abril de 2015 por el Consejo de Estado -Sección Segunda, Subsección A-, que negó el amparo en la acción de tutela instaurada por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna” en representación de varias comunidades étnicas contra el Ministerio de Ambiente y otros, que a su vez confirmó la decisión del once (11) de febrero de 2015 del Tribunal Administrativo de Cundinamarca -Sección Cuarta, Subsección B-. En su lugar, **CONCEDER** a los actores el amparo de sus derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio.

**TERCERO.- DECLARAR** la existencia de una grave vulneración de los derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio de las comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y sus afluentes, imputable a las entidades del Estado colombiano accionadas (Presidencia de la República, Ministerio de Interior, Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, Ministerio de Minas y Energía, Ministerio de Defensa Nacional, Ministerio de Salud y Protección Social, Ministerio de Agricultura, Departamento para la Prosperidad Social, Departamento Nacional de Planeación, Agencia Nacional de Minería, Agencia Nacional de Licencias Ambientales, Instituto Nacional de Salud, Departamentos de Chocó y Antioquia, Corporación Autónoma Regional para el Desarrollo Sostenible del Chocó -Codechocó-, Corporación para el Desarrollo Sostenible del Urabá -Corpourabá-, Policía Nacional – Unidad contra la Minería Ilegal, y los municipios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto -Chocó-, y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo -Antioquia-), **por su conducta omisiva** al no proveer una respuesta institucional idónea, articulada, coordinada y efectiva para enfrentar los múltiples problemas históricos, socioculturales, ambientales y humanitarios que aquejan a la región y que en los últimos años se han visto agravados por la realización de actividades intensivas de minería ilegal.

**CUARTO.- RECONOCER** al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos** a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.

En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que

habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río. Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las comunidades accionantes deberán escoger a su representante.

Adicionalmente y con el propósito de asegurar la protección, recuperación y debida conservación del río, los representantes legales del mismo deberán diseñar y conformar, dentro de los tres (3) meses siguientes a la notificación de esta providencia una **comisión de guardianes del río Atrato**, integrada por los dos guardianes designados y un *equipo asesor* al que deberá invitarse al Instituto Humboldt y WWF Colombia, quienes han desarrollado el proyecto de protección del río Bitá en Vichada<sup>2</sup> y por tanto, cuentan con la experiencia necesaria para orientar las acciones a tomar. Dicho equipo asesor podrá estar conformado y recibir acompañamiento de todas las entidades públicas y privadas, universidades (regionales y nacionales), centros académicos y de investigación en recursos naturales y organizaciones ambientales (nacionales e internacionales), comunitarias y de la sociedad civil que deseen vincularse al proyecto de protección del río Atrato y su cuenca.

Sin perjuicio de lo anterior, el **panel de expertos** que se encargará de verificar el cumplimiento de las órdenes de la presente providencia (orden décima) también podrá supervisar, acompañar y asesorar las labores de los guardianes del río Atrato.

**QUINTO.- ORDENAR** al Ministerio de Ambiente, al Ministerio de Hacienda, al Ministerio de Defensa, a Codechocó y Corpourabá, a las Gobernaciones de Chocó y Antioquia, y a los municipios demandados<sup>3</sup> -con el apoyo del Instituto Humboldt, las Universidades de Antioquia y Cartagena, el Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico, WWF Colombia y las demás organizaciones nacionales e internacionales que determine la Procuraduría General de la Nación- y en conjunto con las comunidades étnicas accionantes, que dentro del año siguiente a la notificación de la sentencia, se diseñe y ponga en marcha un **plan para descontaminar la cuenca del río Atrato y sus afluentes, los territorios ribereños, recuperar sus ecosistemas y evitar daños adicionales al ambiente en la región**. Este plan incluirá medidas como: (i) el restablecimiento del cauce del río Atrato, (ii) la eliminación de los bancos de área formados por las actividades mineras y (iii) la reforestación de zonas afectadas por minería legal e ilegal.

Adicionalmente, este plan incluirá una serie de indicadores claros que permitan medir su eficacia y deberá diseñarse y ejecutarse de manera concertada con los pobladores de la zona, así como garantizar la participación de las comunidades étnicas que allí se asientan en el marco del Convenio 169 de la OIT.

**SEXTO.- ORDENAR** al Ministerio de Defensa, a la Policía Nacional - Unidad contra la Minería Ilegal, al Ejército Nacional de Colombia, a la Fiscalía General de la Nación, a las gobernaciones de Chocó y Antioquia y a los municipios demandados<sup>4</sup>, en conjunto con las comunidades étnicas accionantes y con el acompañamiento del Ministerio de Relaciones Exteriores, que diseñen e implementen dentro de los seis (6) meses siguientes a la notificación de esta providencia, un **plan**

---

<sup>2</sup> <http://www.humboldt.org.co/es/investigacion/proyectos/ejecutados/item/872-rio-bitá-rio-protégido>

<sup>3</sup> Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto (Chocó), y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo (Antioquia),

<sup>4</sup> Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto (Chocó), y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo (Antioquia),

**de acción conjunto para neutralizar y erradicar definitivamente las actividades de minería ilegal que se realicen no solo en el río Atrato y sus afluentes, sino también en el departamento de Chocó.** En este sentido, la Corte reitera que es obligación del Estado colombiano judicializar y erradicar definitivamente toda actividad minera ilegal que se realice en el país.

Las acciones antes referidas deberán incluir la incautación y neutralización de las dragas -y en general de la maquinaria utilizada en estas labores-, la restricción y prohibición del tránsito de insumos como combustible y sustancias químicas asociadas (mercurio, cianuro) y la judicialización de las personas y organizaciones responsables. Asimismo, este proceso estará acompañado por el Ministerio de Relaciones Exteriores en lo que tenga que ver con la situación de extranjeros que realicen actividades de minería ilegal.

Por último, estas medidas deberán incluir indicadores claros y precisos que permitan realizar una evaluación y seguimiento eficaz a las medidas adoptadas.

**SÉPTIMO.- ORDENAR** al Ministerio de Agricultura, al Ministerio de Interior, al Ministerio de Hacienda, al Departamento de Planeación Nacional, al Departamento para la Prosperidad Social, a las Gobernaciones de Chocó y Antioquia y a los municipios accionados<sup>5</sup> que de manera concertada con las comunidades étnicas accionantes, diseñen e implementen dentro de los seis (6) meses siguientes a la notificación de esta providencia un **plan de acción integral<sup>6</sup> que permita recuperar las formas tradicionales de subsistencia y alimentación** en el marco del concepto de etnodesarrollo que aseguren mínimos de seguridad alimentaria en la zona, que han dejado de realizarse por la contaminación de las aguas del río Atrato y por el desarrollo intensivo de la actividad minera ilegal.

Este plan también deberá estar dirigido a *restablecer los derechos de las comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato*, especialmente en lo que tiene que ver con la recuperación de su cultura, participación, territorio, identidad, modo de vida y actividades productivas, incluida la pesca, la caza, la agricultura, la recolección de frutos y la minería artesanal. En este sentido, las medidas que se tomen deberán ir enfocadas a garantizar: (i) la soberanía alimentaria de las comunidades y (ii) prevenir su desplazamiento involuntario de la zona por actividades mineras ilegales y daños ambientales.

Estas medidas deberán incluir indicadores claros y precisos que permitan realizar una evaluación y seguimiento eficaz a las medidas adoptadas.

**OCTAVO.- ORDENAR** al Ministerio de Ambiente, al Ministerio de Salud y al Instituto Nacional de Salud, a Codechocó y a Corpourabá -con el apoyo y la supervisión del Instituto Humboldt, las Universidades de Antioquia y Cartagena, el Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico y WWF Colombia- que realicen **estudios toxicológicos y epidemiológicos del río Atrato, sus afluentes y comunidades**, los cuales no puede tardar más de tres (3) meses en dar inicio ni exceder de nueve (9) meses para su culminación, a partir de la notificación de la presente providencia, en los que se determine el grado de contaminación por mercurio y otras sustancias tóxicas, y la afectación en la salud humana de las poblaciones, consecuencia de las actividades de

<sup>5</sup> Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto (Chocó), y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo (Antioquia),

<sup>6</sup> Este plan deberá incluir una estrategia, con planes y programas definidos y con enfoque étnico, de sustitución de los ingresos para los pobladores de la región que dependan de esta actividad de tal manera que no terminen aún más afectados. De igual forma, deberá respetar las actividades ancestrales de minería artesanal que las comunidades étnicas realizan desde hace varios siglos.

minería que usan estas sustancias.

Adicionalmente, estas entidades deberán estructurar una **línea base de indicadores ambientales** con el fin de contar con un instrumento de medida que permita afirmar la mejora o desmejora de las condiciones de la cuenca del río Atrato en el futuro.

**NOVENO.- ORDENAR** a la Procuraduría General de la Nación, a la Defensoría del Pueblo y a la Contraloría General de la República que conforme a sus competencias legales y constitucionales realicen un proceso de acompañamiento y seguimiento al cumplimiento y ejecución de todas las órdenes pronunciadas en los numerales anteriores, en el corto, mediano y largo plazo, a partir de la notificación de la presente sentencia. Dicho proceso será liderado y coordinado por la Procuraduría General de la Nación quien rendirá informes y estará bajo la supervisión general del Tribunal Administrativo de Cundinamarca (juez de primera instancia en el trámite de tutela) y la Corte Constitucional, quien en todo caso, se reserva la competencia para verificar el cumplimiento de las órdenes proferidas en esta providencia.

Para este efecto, la Procuraduría General de la Nación tendrá que convocar dentro de los tres (3) meses siguientes a la notificación de esta sentencia un **panel de expertos**<sup>7</sup> que asesore el proceso de seguimiento y ejecución -de acuerdo con su experiencia en los temas específicos-, siempre con la participación de las comunidades accionantes, con el objeto de establecer cronogramas, metas e indicadores de cumplimiento necesarios para la efectiva implementación de las órdenes aquí proferidas, conforme a lo estipulado en el fundamento 10.2 numeral 8.

Adicionalmente, la Procuraduría General de la Nación, en conjunto con la Defensoría del Pueblo y la Contraloría General de la República, deberá entregar reportes **semestrales** de su gestión con indicadores de cumplimiento de las órdenes proferidas, tanto al Tribunal Administrativo de Cundinamarca como a la Corte Constitucional para lo de su competencia.

**DÉCIMO.- EXHORTAR** al Gobierno nacional, en cabeza del Presidente de la República, para que dé efectivo cumplimiento a las recomendaciones contenidas en la **resolución 64 de 2014** y proceda a conformar en un período no superior a un (1) mes a partir de la notificación de esta providencia, la “Comisión Interinstitucional para el Chocó” que es la instancia diseñada por la resolución en comento, cuyo propósito es lograr una verificación y seguimiento a la ejecución de las recomendaciones allí contenidas para atender y dar solución a la grave crisis humanitaria, social y ambiental que enfrenta el departamento de Chocó.

**DÉCIMO PRIMERO.-** El Gobierno nacional, a través del Presidente de la República, el Ministerio de Hacienda y el Departamento Nacional de Planeación deberá **ADOPTAR** las medidas adecuadas y necesarias para asegurar los recursos suficientes y oportunos, que permitan la sostenibilidad y progresividad de todas las medidas a implementar para dar cumplimiento a lo ordenado en esta sentencia. Para tal efecto, deberán preverse anualmente las partidas presupuestales del caso, con arreglo a la alta complejidad y el carácter estructural de las medidas ordenadas.

---

<sup>7</sup> Dicho panel de expertos podrá estar compuesto por diversas entidades, ONG y centros académicos que durante el trámite de revisión manifestaron su interés de participar en el desarrollo de las órdenes que la Corte profiriera. En su orden son: (i) el Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad -Dejusticia-, (ii) la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos en Colombia, (iii) el Centro de Estudios “Tierra Digna” y los representantes de las comunidades accionantes, (iv) la Fiscalía General de la Nación; (v) los departamentos de Antropología y Biología de las Universidades de Antioquia, Andes, así como las Universidades de Cartagena y Tecnológica de Quibdó; (vi) el Instituto Humboldt, y (vii) el Instituto de Investigaciones Ambientales del Pacífico y WWF Colombia.

**DÉCIMO SEGUNDO.- OTORGAR** efectos *inter comunis* a la presente decisión para aquellas comunidades étnicas del Chocó que se encuentren en igual situación fáctica y jurídica que las accionantes.

**DÉCIMO TERCERO.- LÍBRESE** por Secretaría General la comunicación prevista en el artículo 36 del Decreto 2591 de 1991.

Notifíquese, comuníquese, publíquese y cúmplase.

JORGE IVÁN PALACIO PALACIO  
Magistrado

AQUILES ARRIETA GÓMEZ  
Magistrado (e.)  
*Con aclaración de voto*

ALBERTO ROJAS RÍOS  
Magistrado

MARTHA VICTORIA SÁCHICA MÉNDEZ  
Secretaria General

**ANEXO C – DECISÃO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBRE O CASO DO RIO DOCE**

**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
6ª Vara Federal Cível da SJMG**

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1009247-73.2017.4.01.3800

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ASSOCIACAO PACHAMAMA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

**SENTENÇA**

1.1 “BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE”, representada pela Associação Pachamama, ajuíza a presente demanda contra a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pede a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres, para elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, com participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não). Liminarmente, requer o reconhecimento da “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” como sujeito de direito e o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Narra, em primeira pessoa, que é uma bacia hidrográfica federal com capacidade para fornecimento de água para 3,5 milhões de pessoas em 230 municípios, onde está também localizado o maior complexo siderúrgico da América Latina.

Informa que a sua existência depende de processos ecológicos essenciais, mantendo estreita relação com a biodiversidade de animais e vegetais que vivem não só em suas águas, como também em suas margens.

Destaca a importância de alterações no ecossistema como fator que pode alterar decisivamente o seu curso de vida, ressaltando a sua interação com a vida ancestral, artística e poética do país.

Aduz que as Constituições do Equador e da Bolívia reconheceram que os rios são sujeitos de

direito, podendo qualquer pessoa, “individual ou coletiva”, defender os seus direitos perante o Poder Judiciário. No mesmo sentido teria a Corte Constitucional da Colômbia considerado o Rio Atrato um sujeito de direito biocultural, em face da profunda unidade entre o rio e os povos ribeirinhos (indígenas ou não), fundamentando-se em diversos tratados e convenções internacionais sobre direitos indígenas e biodiversidade. Assim, teria a Corte Colombiana declarado a personalidade jurídica da bacia hidrográfica do Rio Atrato, determinando sua proteção por uma Comissão de Guardiães, com representantes das comunidades e do Estado, assessorada por um painel de especialistas.

Salienta a importância de tais decisões, eis que rompem com a “falsa separação entre natureza e cultura”, reconhecendo a existência de um sujeito de direito biocultural e que “só existe conservação ambiental se existirem usos, costumes e tradições sustentáveis”.

Sustenta que o Brasil ratificou as mesmas normas internacionais ratificadas pela Colômbia – Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica (1992), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (2003).

Realça que a Constituição de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e assegurou o bem-estar como valor supremo de uma sociedade pluralista que deverá buscar integração cultural dos povos da América Latina, bem como proteger a vida, a ancestralidade, os espaços culturais, os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e os recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural dos povos ancestrais, segundo os usos, costumes e tradições.

Pondera que a Emenda Constitucional n. 96/2017 incluiu o § 7º no art. 225, da Constituição, reconhecendo os animais como sujeitos de direito ao bem-estar. Postula que a mesma condição seja a ele estendida, já “que sou um ecossistema fundamental para a vida no planeta, composto de humanos (sujeitos de direito), animais (sujeitos de direito) e vegetais”.

Afirma que pela Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), os animais são considerados sujeitos de direito.

Relembra a memorável defesa patrocinada por Sobral Pinto, que, invocando a lei de proteção

aos animais, requereu perante o Tribunal de Segurança Nacional (ditadura Vargas) o fim da tortura de Harry Berger. Assim, “se o direito dos animais pode justificar o pedido de reconhecimento de um preso político como sujeito de direitos humanos, em tempos sombrios de ditadura militar, também pode justificar o meu reconhecimento como sujeito de direito biocultural”.

Invoca a Encíclica Papal "Laudato Si" sobre o Cuidado da Casa Comum, considerando a interligação existente entre todos os seres do universo.

Pontua que o descumprimento de diversos tratados internacionais por parte do Brasil teria colaborado com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em 2015, no município de Mariana/MG.

Enfatiza que a Lei n. 12.608/2012 obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e que a Lei n. 12.187/2009 obriga a União a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático por meio do Plano Nacional sobre a Mudança do Clima.

Dá valor à causa. Junta documentos e procuração outorgada pela Associação Pachamama. Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

2.1 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, contra a União e o Estado de Minas Gerais, para instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres e para elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, com participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos, indígenas ou não. Liminarmente, requer o seu reconhecimento como sujeito de direito, o reconhecimento da ampla legitimidade de todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, quais sejam, a instituição do cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres previsto no artigo 3º-A, da Lei n.

12.340/2010 e a elaboração do Plano de Prevenção a Desastres de Minas Gerais, previsto no parágrafo único, artigo 7º, da Lei n. 12.608/2012, ambos no prazo máximo de seis meses ou em outro que este juízo entenda razoável, em razão da urgência das medidas de prevenção a desastres, com obrigatória participação de representantes de instituições acadêmicas e dos povos ribeirinhos (indígenas ou não).

2.2 Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico.

2.3 Consoante nos ensina Caio Mario, “no direito romano o escravo era tratado como coisa, era desprovido da faculdade de ser titular de direitos, e na relação jurídica, ocupava a situação de seu objeto, e não de seu sujeito”.

2.4 Da mesma forma com relação às mulheres, que somente obtiveram o reconhecimento como sujeito de direitos, sem vínculo jurídico com pai ou marido, e com reflexos no ordenamento jurídico, após evolução do pensar e da legislação, que insistia em mantê-las subjugadas ao gênero masculino.

2.5 Ainda conforme Caio Mário, o direito também reconhece personalidade a “entes morais”, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos, que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), tudo em face da complexidade da vida civil, dos objetivos comuns e do interesse social.

2.6 Na verdade, é o princípio do "hominum causa".

2.7 Mas, a partir da Carta Magna de 1988, verifica-se verdadeira mudança de paradigma. Criando uma nova ordem jurídica e rompendo com a tutela jurídica individualista, a Constituição Federal de 1988 permitiu que não só o Ministério Público tivesse a nobre missão de defender os direitos e interesses difusos e coletivos, mas que também terceiros realizassem tal desiderato.

2.8 Em seu artigo 225, a Carta Magna assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, devendo o Poder Público e a coletividade preservarem-no para as presentes e futuras gerações, advindo, daí, o princípio da solidariedade intergeracional.

2.9 Como bem assinalado pelo Ministro Celso de Melo (RE 194.704), o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), encontrando-se positivado na Carta Magna, assistindo, subjetiva e indeterminadamente, a todo gênero humano, fato este que justifica especial atenção do Estado e da comunidade como um todo, já que a sua preservação implica a sustentabilidade da vida das presentes e futuras gerações.

2.10 E é justamente este princípio de solidariedade intergeracional que amplia o conceito de proteção à vida e abre caminho para novas conquistas e direitos, bem como a adoção de medidas protetivas e de precaução com o fim de evitar danos ambientais e à própria vida.

2.11 A legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento concebido no princípio de que há uma importante e estreita relação entre o homem e o universo, donde se percebe o homem como um ser que do universo faz parte e com ele interage.

2.12 Mas ainda assim, o nosso ordenamento jurídico não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios, os atributos da personalidade.

2.13 A Carta Magna incumbiu ao Ministério Público a nobre missão de defender os direitos e interesses difusos e coletivos, missão esta que também foi estendida a outros legitimados com o fim da realização de tal desiderato.

2.14 A Ação Civil Pública, que antes somente era admitida para a tutela de alguns interesses e direitos coletivos, com a ampliação do rol de legitimados para a sua propositura e com a não taxatividade do seu objeto material, pode ser utilizada como instrumento para cumprimento da missão constitucional de defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos.

2.15 Contudo, consoante se infere da exordial, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce é a parte autora da presente ação, requerendo, liminarmente, o seu reconhecimento enquanto sujeito de direito, já que não tem personalidade jurídica.

2.16 Entretanto, para ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), necessária a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que não verifico in casu.

2.17 Na lição de Pontes de Miranda, “partes são as pessoas para as quais e contra as quais é pedida a tutela jurídica. As partes é que pedem, ou é contra elas que se pede”.

2.18 Mas a capacidade de ser parte se refere à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, existindo para pessoas físicas, jurídicas, formais e entes despersonalizados.

2.19 Trata-se de pressuposto processual de existência da ação.

2.20 Os pressupostos processuais são requisitos necessários à regularidade e existência da relação processual – são pressupostos de um processo válido.

2.21 Além da capacidade de ser parte, imprescindível ainda a capacidade para estar em juízo, que é a capacidade para a prática de atos processuais - "legitimatío ad processum".

2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica.

2.23 O status de sujeito de direito exige a titularidade de uma situação jurídica. É preciso que haja personalidade jurídica, que instituída pelo Direito, permite aos seres humanos e aos entes por ele criados - com a finalidade de lhes atribuir direitos e deveres – demandarem e serem demandados em juízo.

2.24 O contrário implica desconstrução e ruptura com o atual ordenamento jurídico, procedimento adequado, pelo menos no Estado Democrático de Direito, à discursividade congressual, pois é princípio fundamental desta República a independência e harmonia entre o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não cabendo que um poder se imiscua nas funções do outro.

2.25 A causa é nobre e não se discute a necessidade de proteção aos mananciais que sustentam

e refletem o bem viver, pois só o ser pensante reflete sobre tal necessidade, de proteção e de ser protegido.

2.26 O serve ao errante e aos ribeirinhos, aos que passam e aos que permanecem. E *Rio* são estes que devem cuidar do rio para que possa bater no meio do mar. A falta de cuidado dos homens é que deve ser trabalhada. O cuidado há de ter voz e vez para não repetir catástrofes como a de Mariana, que não são naturais.

2.27 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce não pode postular perante o juízo os seus direitos. Tal constatação, entretanto, não significa que o meio ambiente está à deriva. Como já ressaltado, o nobre encargo a sua defesa restou constitucionalmente atribuído aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, não existindo um vago no ordenamento jurídico brasileiro que justifique o reconhecimento de personalidade jurídica aos rios, florestas, mares e animais para postularem em juízo os seus pretensos direitos.

2.28 Talvez ninguém ame mais um rio do que esta juíza.

2.29 Mas, ao menos juridicamente, o *rio* não pode postular perante o juízo os seus direitos. Este nobre encargo, conforme anteriormente salientado, restou constitucionalmente determinado aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, entre eles, as associações.

2.30 E dispondo a legislação ambiental brasileira de instrumentos jurídicos que podem ser utilizados na defesa do meio ambiente, não há de se perenizar a dor do poeta que afirma que o Rio

*(...) é caminho que anda e vai resmungando talvez uma dor*

*Há quanta pedra levaste outra pedra deixaste sem vida e amor.*

*Vens lá do alto da serra o ventre da terra rasgando sem dó.*

*Eu também venho do amor com o peito rasgado de dor e tão só.*

*Não, não, não, não*

*Não viste a flor se curvar; teu corpo beijar e ficar lá prá trás.*

*E tens a mania doente de andar só pra frente e não voltas jamais.*

*Rio caminho que anda, o mar te espera não corras assim.*

*Eu sou um mar que espera alguém que não corre pra mim.*

*(Miltinho – Eu e o Rio)*

2.31 Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica.

**3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.**

**3.2. Sem custas e honorários, já que não houve citação.**

**3.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Belo Horizonte, data do registro.

***Sônia Diniz Viana***  
***Juíza Federal da Sexta Vara***